

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária de Processamento e Julgamento
Isabel Maria Figueiredo dos Reis

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	09
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	67
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	78
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	79

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 13 de junho de 2025
Publicação: Segunda-feira, 16 de junho de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/007274/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
 OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRONICO PMCC/SRP Nº39/2025
 UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CRISTINO CASTRO/PI
 EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025
 DENUNCIANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA
 DENUNCIADO: FELIPE FERREIRA DIAS – PREFEITO MUNICIPAL
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
 DECISÃO Nº 197/25 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia**, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro do Piauí, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2025, que tem como objeto *a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota de veículos, englobando o licenciamento, a implantação e a administração de sistema informatizado, visando a otimização do sistema de transporte das secretarias e serviços públicos do município de Cristino Castro.*

O Denunciante alega que a estrutura do certame, além de não contemplar o item obrigatório previsto na legislação como o Estudo Técnico Preliminar, ainda promoveu a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote. O que resultou na inviabilidade de participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados.

Diante do exposto, o Denunciante interpôs a presente Denúncia, requereu nos seguintes termos ([peça 01](#)):

1. A **concessão da medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado;** (grifo nosso)
2. A integral procedência da representação para determinar a exclusão das ilegalidades apontadas.

3. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, na análise final sobre o mérito da presente representação, que se proceda à anulação do referido procedimento licitatório, tendo em vista as ilegalidades que o maculam, fazendo retroagir, assim, os efeitos da anulação, invalidando-se todos os atos praticados no processo administrativo;

4. A notificação da autoridade administrativa para prestar as informações que esta Corte entender necessárias à elucidação dos fatos.

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

O Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar** visando a **suspensão do procedimento licitatório**, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado.

O requerente alega que a estrutura do certame, além de não contemplar o item obrigatório previsto na legislação como o Estudo Técnico Preliminar, ainda promoveu a aglutinação indevida de serviços de naturezas distintas em um único lote. O que resultou na inviabilidade de participação da ampla maioria dos licitantes potencialmente interessados.

Na medida em que se analisa o objeto definido no certame, tem-se os sistemas de gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção) e rastreamento interligados, ou seja tem-se a junção de outros serviços de natureza distinta do gerenciamento de frota.

Ademais, segundo o Denunciante, o Termo de Referência também aglutina outros serviços de natureza distinta do gerenciamento de frota (abastecimento e manutenção), quais sejam:

“(ix) **inspeção anual de todos os veículos da frota.** A inspeção anual será conduzida por um Engenheiro Mecânico, que emitirá laudos detalhados, análise de sustentabilidade e plano de manutenção preventiva para os próximos 12 meses. Caso solicitado, a empresa pode oferecer serviços complementares de gerenciamento e controle de manutenção. (x) **treinamentos serão ministrados por instituição reconhecida ou equipe própria qualificada**, abordando temas como: • Direção segura e redução de custos com manutenção. • Atendimento inclusivo para a população, incluindo pessoas com autismo. • Aspectos legais e comportamentais no transporte dos serviços as comunidades. (xi) **realização de palestras e cursos de aperfeiçoamento dos servidores** para conscientizar eles acerca da necessidade de praticar uma direção segura no trânsito, para evitar acidentes e diminuir os custos com manutenção dos veículos.” (g.n.)

Por fim, o denunciante alega que o instrumento convocatório não faz qualquer menção a estudo técnico preliminar, tampouco indica número de identificação, data ou autoria.

Diante do exposto, o requerente argumenta que é inegável que a ausência do estudo técnico preliminar impactou diretamente este certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por integrar serviços distintos em um único objeto.

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de medida cautelar** visando a **suspensão do procedimento licitatório**, obrigando a autoridade administrativa a não praticar nenhum ato até que o mérito da presente representação seja julgado.

Análise

O certame aglutinou vários tipos de serviço divisíveis em um mesmo objeto, quando isso acontece, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório um conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.

Sobre o tema, o TCU já tem entendimento, nos seguintes termos:

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, JUSTIFICATIVA, COMPROVAÇÃO, EXCEÇÃO, INVIABILIDADE, VIABILIDADE ECONÔMICA, VIABILIDADE TÉCNICA.

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, **cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável.** Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala.

Acórdão 1732/2009-Plenário | Relator: AUGUSTO NARDES
ÁREA: Licitação | TEMA: Parcelamento do objeto | SUBTEMA: Obrigatoriedade
Outros indexadores: Estudo técnico preliminar, Justificativa, Comprovação, Exceção, Inviabilidade, Viabilidade econômica, Viabilidade técnica

Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento convocatório não faz qualquer menção ao estudo técnico preliminar, e ainda, não indica número de identificação, data ou autoria que possibilitem ao licitante o acesso integral ao documento, afrontando o disposto do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

A ausência de Estudo Técnico Preliminar impactou diretamente este certame, uma vez que, sem justificativa plausível, optou-se por integrar serviços distintos em um único objeto, restringindo o caráter competitivo do certame, afrontando diretamente os princípios da eficiência, economicidade e isonomia previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

O Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 310/2013-TCU Plenário, estabeleceu diretrizes claras:

- 9.7.1. Somente devem ser estabelecidas especificações técnicas decorrentes de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;
- 9.7.2. Devem constar dos processos administrativos os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas nos termos de referência.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a

possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23).

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O *fumus boni juris* resta demonstrado, considerando a aglutinação de serviços distintos dentro do mesmo objeto, sem justificativa plausível, impactando diretamente o certame, uma vez que limita a participação dos concorrentes. Vale ressaltar, que a Constituição Federal e a Lei Nº 14.133/2021 garante igualdade de condições entre os concorrentes, e qualquer exigência que favoreça determinados participantes pode ser contestada.

Ademais, a estrutura do certame não contemplou o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mesmo diante de serviços distintos dentro do mesmo objeto, que têm a finalidade de assegurar a viabilidade técnica e econômica da contratação, bem como embasar o Termo de Referência ou Projeto Básico, conforme previsto no artigo 2º do Decreto nº 2.271/1997 e sua ausência compromete a regularidade da licitação.

O Estudo Técnico Preliminar- ETP torna-se essencial para indicar a real necessidade da contratação, e assim evitar riscos significativos à legalidade e eficiência da contratação, tais como: - Indefinição adequada do objeto, possibilitando contratações inadequadas ou superfaturadas ; - Restrição indevida à competitividade; - Desperdício de recursos públicos em razão da falta de análise técnica sobre a real necessidade da contratação.

Encontra-se presente também o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a sessão pública irá ocorrer no dia **16 de junho de 2025**, na plataforma BBMNET, demandando a atuação imediata desta Corte de Contas diante da possibilidade iminente de contratação e realização de despesas decorrentes do certame.

Analizada, portanto, a Denúncia formulada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, de acordo com a previsão do art. 87, §3º da Lei nº 5.888/09.

DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR** nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Eletrônico Nº 029/2025, oriundo do Processo Administrativo Nº 055/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de administração, gerenciamento e controle de frota de veículos, englobando o licenciamento, a implantação e a administração de sistema informatizado, visando a otimização do sistema de transporte das secretarias e serviços públicos do Município de Cristino Castro.

b) Dê-se ciência imediata por TELEFONE/E-MAIL, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Município de Cristino Castro, representada pelo Sr. Felipe Ferreira Dias, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente Decisão;

c) Após, encaminhar os autos para Secretaria das Sessões para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal;

d) Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do responsável, o Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme arts. 259, I, c/c 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 13 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO Nº TC/007184/2025

Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2025**, tem-se:

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPessoal

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

ANO EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARCONY ALISSON FERREIRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 138/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas e pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPessoal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 3), do exercício financeiro de 2025**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essências para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas e da DFPessoal, e em conformidade com a lista emitida em **13/06/2025, às 07:20h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras,

1. **DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de FLORIANO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
2. Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
3. Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
4. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
5. Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. MARCONY ALISSON FERREIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
6. Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
7. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
8. Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

ANEXO

PROCESSO Nº TC/007187/2025

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2025
Até o mês: Março

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contas	Sigres Pcsra	Doc. Web	Respor
Anilândia	21.431.174/0001-30	AILSON PEREIRA DE SOUSA	-	-	Mês 1	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO
Cabeceiras do Piauí	04.390.963/0001-10	FERNANDO PEREIRA CUNHA NETO	-	+	Mês 2	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Floresta	06.076.893/0001-92	MAICONY ALISSON PEREIRA	-	-	Mês 3	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Isaías Coelho	61.761.808/0001-31	EUILSON RODRIGUES MOREIRA	-	-	Meses 1, 2	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Lagoa Alegre	41.264.894/0001-76	GLYANILMA SILVA	-	+	Mês 2	KLEBER CANTAS EULÁRIO
Oeiras	07.682.396/0001-43	JOSÉ AMILTON BARBOSA LEAL	-	-	Mês 2	JAYLSON FABIANO LOPES CAMPELO

Gerado por TCE/Contas/Forms em 13/06/2025 07:25

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF. AUSÊNCIA DA ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES ATINENTES AO PERÍODO DE JANEIRO A MARÇO

REPRESENTANTE: SECEX/DFCONTAS E DFPessoal

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ISAÍAS COELHO

ANO EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: EUILSON RODRIGUES MOREIRA – GESTOR MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DM Nº 139/2025-GDC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar *inaudita altera pars* interposta pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFContas e pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPessoal, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (**Documentações Web : Mês 1 e 2**), **do exercício financeiro de 2025**, nos termos do inciso VI do art. 235 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Resolução TCE/PI nº 20/19, e com fulcro na Instrução Normativa TCE/PI nº 07/20.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao **exercício de 2025**, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFContas e da DFPessoal, e em conformidade com a lista emitida em **13/06/2025, às 07:20h (em anexo)** com **informações atualizadas** acerca de Prefeituras, Câmaras,

Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao **exercício de 2025**, tem-se:

ANEXO

- 1. DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de ISAÍAS COELHO, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;
- Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;
- Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, **encaminham-se os presentes autos à Presidência** deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;
- Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, posteriormente, que a presente Decisão Monocrática seja revogada e, por fim, que os autos do processo sejam arquivados;
- Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que seja executada a **citação** através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr. EULSON RODRIGUES MOREIRA, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;
- Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à DFContas, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);
- Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer acerca da matéria;
- Posteriormente, retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de Junho de 2025.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

 **Tribunal de Contas do Estado do Piauí**
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2025
Até o mês Março

Página 1 de 1

Município	CNPJ	Gestor	Sagres Contábil	Sagres Folha	Doc. Web	Relator
Amorim Lopes	23.624.176/0001-25	WILSON PEREIRA DE SOUSA	-	-	Mês 1	JAYLSON FABIANI LOPES CAMPOS
Cabeceiras do Piauí	04.386.903/0001-10	FERNANDO PEREIRA CUNHA NETO	-	-	Mês 2	ABELARDO RO ULANOWA E SILVA
Floriano	09.576.895/0001-32	MARCONY ALISSON FERREIRA	-	-	Mês 1	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Itaitinga	01.751.805/0001-21	EULSON RODRIGUES MOREIRA	-	-	Meses 1, 2	DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Limoeiro do Norte	01.294.894/0001-70	GILVAN LIMA SILVA	-	-	Mês 2	KLEBER DANTAS EULÁIO
Oeiras	07.662.286/0001-43	JOSÉ AMILTON BARBOSA LEAL	-	-	Mês 1	JAYLSON FABIANI LOPES CAMPOS

Gerado por TCE/Contas em 13/06/2025 07:25

PROCESSO: TC N.º 007.208/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2025 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - BLOQUEIO DE CONTAS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO E CONTAS PÚBLICAS - DF-CONTAS

REPRESENTADO: SR. SAULO VINÍCIUS RODRIGUES SATURNINO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação de bloqueio de contas formulado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, na qual se examina a ausência de prestação de contas do Poder Executivo Municipal.

2. Segundo narrou o Representante, o órgão do Executivo Municipal, até às 04h41min do dia 10.06.2025, encontrava-se em situação de inadimplência em face da ausência de prestação de contas relativa às competências de janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2025.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias da unidade jurisdicionada, com esteio no art. 86, inciso V, da Lei n.º 5.888/09, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício de 2025, apontados no anexo.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. A concessão da tutela fiscalizadora de urgência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo da demora.

6. No caso em apreço, verifico que se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida, haja vista que até as 04h41min, do dia 10.06.2025, a Prefeitura Municipal de Passagem Franca encontrava-se inadimplente com a obrigação acessória referente ao envio da prestação de contas relativas às competências de janeiro, fevereiro e março do exercício financeiro de 2025.

7. Referida conduta administrativa, além de irregular, por violar comandos presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Piauí e na Lei Estadual n.º 5.888/2009, que impõem a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos o dever de

prestar contas na forma da lei, gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, por impossibilitar a aferição concomitante dos recursos públicos aplicados.

8. Ante o exposto, restando configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, DEFIRO o pedido cautelar e DETERMINO o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Passagem Franca, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pelo órgão técnico.

9. Encaminhem-se os autos à Presidência desta Corte para que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas. Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização competente da Secretaria do Tribunal, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial.

10. Publique-se.

11. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

*ASSINADO DIGITALMENTE***Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo**

Relator

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 005048/2025: DENÚNCIA – CÂMARA DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

RESPONSÁVEL: SR.^a MARIA LEYCIANE MARQUES SILVA (TESOUREIRA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ/PI).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Sr.^a Maria Leyciane Marques Silva **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca dos fatos constante no Processo **TC nº 005048/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de junho de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/006536/2024

ACÓRDÃO Nº 241/2025 - 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ DER - PI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

REPRESENTADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS – DIRETOR GERAL

ADVOGADO (A)S: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI, 6594(PEÇA38.3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 02 A 06 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS

I. CASO EM EXAME

1. Sobreposição de trechos já previstos em outros processos licitatórios. Deficiência no projeto básico. Classificação irregular de licitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona que a deficiência no projeto básico e a classificação irregular do licitante .

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Corte em decidir sobre as irregularidades no prego eletrônico.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Multa.

Dispositivos relevantes citados: §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09. art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, todos da CF/88. arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Sumário: Representação. Departamento de Estradas e Rodagem Do Piauí – DER-PI. Procedência Parcial. Multas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 41) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgou **Procedência parcial da presente Representação** (TC/006536/2024), e pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Leonardo Sobral Santos, Diretor Geral, no montante de 500 UFR-PI, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelos agentes envolvidos e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública, por promover processo licitatório com serviços sobrepostos em relação a outros órgãos estaduais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/006536/2024

ACÓRDÃO Nº 241-A/2025 - 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ DER - PI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO

REPRESENTADO: VALMIR PEREIRA DA COSTA FILHO – PROJETISTA

ADVOGADO (A)S: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI, 6594(PEÇA38.3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 02 A 06 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS

CASO EM EXAME

Sobreposição de trechos já previstos em outros processos licitatórios. Deficiência no projeto básico. Classificação irregular de licitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Questiona que a deficiência no projeto básico e a classificação irregular do licitante .

RAZÕES DE DECIDIR

A competência da Corte em decidir sobre as irregularidades no pregão eletrônico.

VI. DISPOSITIVO

Procedência Parcial. Multa.

Dispositivos relevantes citados: §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09. *art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, todos da CF/88. arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas*

Sumário: Representação. Departamento de Estradas e Rodagem Do Piauí – DER-PI. Procedência Parcial. Multas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 41) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgou **Procedência parcial da presente Representação** (TC/006536/2024) e pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Valmir Pereira da Costa Filho, no montante de 500 UFR-PI, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelos agentes envolvidos e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública, por ter elaborado projeto básico deficiente.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006536/2024

ACÓRDÃO Nº 241-B/2025 - 2ª CÂMARA.

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ DER - PI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: ELISA MARIA DA SILVA PAZ – PREFEITA MUNICIPAL DE

NOVO SANTO ANTÔNIO

REPRESENTADO: CLÓVIS PORTELA VELOSO - PRESIDENTE DA CPL

ADVOGADO (A)S: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI, 6594(PEÇA38.3)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: DE 02 A 06 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PIAUÍ – DER-PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTAS

I. CASO EM EXAME

2. Sobreposição de trechos já previstos em outros processos licitatórios. Deficiência no projeto básico. Classificação irregular de licitante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questiona que a deficiência no projeto básico e a classificação irregular do licitante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Corte em decidir sobre as irregularidades no prego eletrônico.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Multa.

Dispositivos relevantes citados: §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei nº 5.888/09. art. 37, caput e art. 70, caput, ambos da CF/88. art. 6º, caput, art. 23, II, art. 30, VII, art. 196, art. 197, art. 199, § 1º, todos da CF/88. arts. 90 e 93 do Decreto-Lei nº 200/67. art. 2º da Lei nº 5.888/09. art. 402 do Regimento Interno desta Corte de Contas

Sumário: Representação. Departamento de Estradas e Rodagem Do Piauí – DER-PI. Procedência Parcial. Multas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano (peça 41) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 43), o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, julgou **Procedência parcial da presente Representação (TC/006536/2024)** e pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Clóvis Portela Veloso, no montante de 500 UFR-PI**, nos termos do artigo 206, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, observada a gradação de culpabilidade e infrações do agente, em face da necessidade de se sancionar a conduta irregular, de forma a evitar a repetição da infração pelos agentes envolvidos e pelos demais jurisdicionados, e, por conseguinte, evitar prejuízos à Administração Pública, por classificar licitante sem certificar-se se atendia aos requisitos legais..

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 005491/2024**Sumário:** Pedido de Revisão. Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI. Exercício 2020. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO Nº 189/2025-PLENO

ASSUNTO: DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO REFERENTE AO TC/012348/2021

OBJETO: IRREGULARIDADES NAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

UNIDADE GESTORA: CÂMARA DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES

EXERCÍCIO: 2020

RECORRENTE: CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ

ADVOGADO: WILSON GUERRA DE FREITAS JÚNIOR, OAB/PI Nº 2.462

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**I. CASO EM EXAME**

Pedido de Revisão interposto pela Sra. Cleide Maria de Araújo Queiroz (Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres/PI, exercício 2020), visando modificar o Acórdão nº 623/2022-SPC prolatado junto ao Processo TC/012348/2021 (Prestação de Contas de Gestão), que julgou pela Irregularidade e Aplicação de Multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Irregularidades nas Contas de Gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio dos Milagres, Exercício Financeiro de 2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não constam nos autos novos documentos comprobatórios e os argumentos trazidos em sede recursal foram semelhantes aos do contraditório.

IV. DISPOSITIVO

Regimento Interno do TCE/PI. Lei Estadual nº 5.888/09.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu O Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou pela admissibilidade a presente Revisão - Pedido de Revisão, e, no mérito, improcedente para Cleide Maria de Araújo Queiroz, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.**Votantes:** Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 02/06/2025 a 06/06/2025.

*(assinado digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 007523/2024

ACÓRDÃO Nº 217/2025-SSC

ASSUNTO: INSPEÇÃO IN LOCO DA GESTÃO PATRIMONIAL

OBJETO: INSPEÇÃO IN LOCO VISANDO A ANÁLISE DE FORMA CONCOMITANTE DA GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS, PREVISTO NO PLANO ANUAL DE CONTROLE EXTERNO – PACEX 2024/2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO IN LOCO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Inspeção in loco visando à análise de forma concomitante da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção in loco da gestão patrimonial, realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTAS, na Prefeitura Municipal de Altos, visando à análise de forma concomitante da gestão patrimonial de órgãos e entidades, abrangendo as aquisições de bens públicos e a verificação dos devidos registros contábeis, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2024/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando os Princípios da Eficiência, Eficácia e Legitimidade do processo.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI, art. 2º, I, da Resolução nº 37/2024, arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023, art. 94 da Lei nº 4.320/1064, art. 74, II da CF.1988 e a IN/TCE-PI nº 05/2017.

Sumário: Inspeção in loco. Prefeitura Municipal de Altos. Exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência. Por Maioria. Aplicação de multa de e Expedição de Determinações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Inspeção da Gestão Patrimonial elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa ao gestor da Prefeitura Municipal de Altos e expedição de DETERMINAÇÕES, nos seguintes termos.

I) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

II) Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

III) Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/1064;

IV) Que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme previsto no art. 74, II da CF.1988 e a IN/TCE-PI nº 05/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC /014960/2024

ACÓRDÃO Nº 245/2025- 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3740

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL

DENUNCIANTE: LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO – PREFEITA ELEITA – 2025 - 2028 ADVOGADO: VALDÍLIO SOUSA FALCÃO FILHO OAB Nº 3.789

DENUNCIADO: SILZO BEZERRA DA SILVA – EX-PREFEITO – 2021 - 2024

ADVOGADA: ÉRIKA ARAÚJO ROCHA OAB Nº 5.384

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA - PI

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUEIA-PI -PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE - CONSONÂNCIA COM O MPC - MULTA

PROCESSO: TC Nº 004559/2024

I - CASO EM

EXAME – Solicitação de informações junto à PM de Colônia do Gurgueia referente à gestão do período compreendido entre 2021 a 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se houve ou não as Irregularidades apontadas na Denúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando ausência de informações e ou respostas relativo à maioria dos requerimentos feitos junto ao município, pela gestão eleita.

IV. DISPOSITIVO

IN nº 01/2012/TCE-PI e demais legislações do TCE-PI, pertinente ao caso sub exame.

Sumário: *Inspeção - Procedência – Unanimidade - Consonância com o MPC/PI - Multa*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o Relatório de Instrução (peça 23), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 28), e o mais que dos autos consta, A Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou procedente a presente Denúncia para Silzo Bezerra da Silva, com aplicação de multa de 500 UFRs/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maira Nogueira Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante de Ministério Público de Contas presente: José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 02/06 a 06/06/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PARECER PRÉVIO Nº 40/2025-SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE CARACOL, EXERCÍCIO 2023
OBJETO: AVALIAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, VISANDO SUBSIDIAR A EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO DAS CONTAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL

EXERCÍCIO: 2023

GESTOR: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 19/05/2025 A 23/05/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES DE MENOR GRAVIDADE. 1) ELABORAÇÃO DO PPA E DA LDO SEM SER FAZEREM CONSTAR DAS PREVISÕES DA DESPESA PARA 2023 – INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NA LRF; 2) PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURAS DE CRÉDITOS ADICIONAIS – SUPLEMENTARES E AESPECIAIS, FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL– CE/89, ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO; 3) DIVERGÊNCIA ENTRE A CONTABILIZAÇÃO DA COSIP E OS VALORES INFORMADOS PELA EQUATORIAL; 4) CONTABILIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DAS FONTES DE RECURSOS DAS EMENDAS PARLAMENTARES EM INOBSERVÂNCIA À IN 03/2022; 5) AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E DE RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFIGURANDO RENÚNCIA DE RECEITA; 6) NÃO ATINGIMENTO DA META FIXADA NA LDO PARA A DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA; 7) ENVIO DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA IN 06/2022; 8) INDICADOR DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE EM NÍVEIS ELEVADOS – ANOS INICIAIS E ANOS FINAIS; 9) AUSÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA; 10) NÃO INSTITUIÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA; 11) PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM NÍVEL BÁSICO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

a) Avaliar se o chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de Governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critério operacionais, de conformidade e financeiros; b) emitir Parecer Prévio a partir de uma apreciação técnico-opnativa da Administração Municipal, fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando que todos os índices constitucionais e legais foram cumpridos nas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

IV. DISPOSITIVO

Disposições do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

***Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Caracol. Exercício 2023. Decisão Unânime. Recomendando a aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício 2023.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Caracol, exercício financeiro 2023, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal; considerando o Relatório das Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 26), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto da Relatora (peça 40) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, CONCORDANDO COM O PARECER MINISTERIAL, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Caracol, exercício financeiro 2023, na gestão do Sr. Gilson Dias de Macedo Filho – Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, por entender que o panorama geral das contas traduz um bom desempenho das funções de governança, ainda que com a necessidade de melhorias em alguns aspectos. Votou ainda pela expedição das DETERMINAÇÕES:

- a. Seja enviado a este TCE-PI, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, via Documentação Web, cópia da lei que instituiu, no município, a cobrança dos Serviços de Manejo dos Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;
- b. Que, em sede de contraditório, seja enviado via sistemas Documentação Web, Lei de criação do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;
- c. Que, em sede de contraditório, seja enviado via sistemas Documentação Web, Lei de criação do Plano Municipal da Primeira Infância, nos termos do disposto na Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016;
- d. Seja observado o disposto na Instrução Normativa nº 03/2022, quando da contabilização das emendas parlamentares;
- e. Seja atualizado o Sítio eletrônico do entre, de forma a adequar referida página na internet, ao que disciplina o art. 48, caput da Lei Complementar nº 101/2020, p art. 8º da Lei nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa nº 03/2015.

Também votou pela expedição de RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

Adotar política educacional voltada para a implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação - PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos conclua essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE) .

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 19/05/2025 a 23/05/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Nº PROCESSO: TC/014760/2024

ACÓRDÃO Nº 204/2025-DAC1

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADA: KELLY ALVES DE ALENCAR (PREFEITA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO VIRTUAL DA DIVISÃO DE APOIO À 1ª CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE “INICIAL”. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí devido a ausência de alimentação de informações essenciais à transparência do Município de Lagoinha do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a publicização dos atos da prefeitura no seu sítio eletrônico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O gestor manteve o índice de transparência em 16,95%, o que fere a lei de acesso à informação, pois a necessidade de disponibilização e divulgação das informações por meios eletrônicos de acesso público é de interesse público.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Dispositivos relevantes citados: Lei Federal Complementar nº 101/2000. Lei Federal nº 12.527/2011. Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019.

Sumário: Representação. Prefeitura de Lagoinha do Piauí. Exercício de 2024. Procedência. Aplicação de multa. Emissão de alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição de representação (peça 1), a ausência de defesa do gestor (peça 8), o relatório de instrução (peça 11), o parecer ministerial (peça 14), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta; decidiu a Divisão de Apoio à 1ª Câmara, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente representação, com aplicação de multa de 150 URF/PI a Sra. Kelly Alves Alencar (Prefeita no exercício de 2024 e reeleita para o período 2025/2028), nos termos do art. 79, I, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RITCE-PI.

Decidiu ainda a Divisão de Apoio à 1ª Câmara, unânime, pela EMISSÃO DE ALERTA à Prefeitura Municipal de Lagoinha do Piauí, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que promova a adequação do sítio eletrônico do órgão, obedecendo ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o art. 48 do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (art. 8º), Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019 (com as alterações promovidas pela IN TCE/PI nº 02/2024).

Presidente da Sessão: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Divisão de Apoio à 1ª Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004588/2024

PARECER PRÉVIO Nº 070/2025 – DAC1

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE FLORES DO PIAUÍ

GESTOR: EVANDRO FERREIRA DA COSTA (PREFEITO)

ADVOGADA: BLENDA LIMA CUNHA (OAB Nº 16.633)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE

DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PEQUENO VALOR ULTRAPASSADO. DEMAIS IRREGULARIDADES DE CARÁTER MODERADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite constitucional de Despesas de Pessoal do Poder Executivo Municipal, que atingiu 54,84% da RCL estabelecido no art. 20, III, b, da LC 101/2000 (LRF) por si só enseja a reprovação das contas.

4. No entanto, fazendo-se uma análise global das contas em apreço e verificando-se que o valor ultrapassado foi de apenas 0,84%; recomenda-se a emissão de parecer prévio pela aprovação com as devidas ressalvas, sem prejuízo de emissão de determinação e alerta.

IV. DISPOSITIVO

5. Perecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 120, da Lei nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Art. 1º, XVIII do RITCE, art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; LC nº 101/2000 - art. 48, lei nº 12.527/2011 –art. 89º e IN nº 03/2015.

Sumário: Contas de Governo. Município de Flores do Piauí. Exercício de 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Expedição de Determinação. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar (peça 4), a defesa apresentada pelo gestor (peça 13), o relatório de instrução (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 26), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, em discordância com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Flores do Piauí**, na responsabilidade do Sr. **Evandro Ferreira da Costa**, referente ao **exercício de 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **Não sanadas:** **1. Deficiência na gestão da receita tributária;** **2. Insuficiência na arrecadação da receita tributária – IPTU e ITBI;** **3. Registro a menor na contabilização da receita de IRRF oriunda das retenções na remuneração dos servidores;** **4. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);** **5. Descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal;** **6. Descumprimento das metas de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira, de resultado nominal e da dívida consolidada líquida na LDO;** **7. Ausência de peça componente da prestação de contas – extratos bancários;** **8. Divergência na contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica;** **9. Ausência de totalização do inventário dos bens móveis impossibilitando a conferência com o total apresentado no Balanço Patrimonial;** **10. Registro de receitas de IRRF e ISS no passivo circulante, contrariando a Lei 4320/64 e Instruções de Procedimentos contábeis 11 – STN;** **11. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados para os anos iniciais e anos finais;** **12. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância;** **13. Não instituição do Plano de Segurança Pública;** **14. Portal da Transparência – Inicial;** **Parcialmente sanado** **15. Classificação indevida na contabilização da FR nas receitas liberadas para os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias;** **16. Não inscrição dos créditos tributários na dívida ativa;** **17. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;** **18. Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinação** ao atual gestor do município de Flores do Piauí, que encaminha a este TCE-PI, no prazo de 90 (noventa) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), **cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal.**

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **alerta** ao atual Prefeito do Município de Flores do Piauí, nos termos do artigo 358, inc. II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que **mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet** ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/004652/2024

PARECER PRÉVIO Nº 071/2025 – DAC1

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PADRE MARCOS

GESTOR: JOSÉ VALDINAR DA SILVA (PREFEITO)

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES (OAB Nº 14/77)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito constitucional. CONTAS DE GOVERNO. ANÁLISE DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL. LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB EM DESPESAS DE CAPITAL (VAAT). APLICAÇÃO DOS VALORES NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. RELATIVIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA IRREGULARIDADE. FALHAS REMANESCENTES COM GRAVIDADE MODERADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo de chefe do executivo municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; de modo a subsidiar o julgamento das contas de governo realizado na respectiva Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O descumprimento do limite constitucional de aplicação do FUNDEB – VAAT, que atingiu 5,30% de um total de 15%, deve ser relativizado, de forma excepcional (e levando em conta os demais achados) quando os recursos forem utilizados no exercício seguinte, comprovados por meio de notas de empenho juntadas aos autos. Os demais achados

encontrados nessa prestação de contas não ensejam a reprovação das contas; apesar da necessidade de expedir determinações e alerta para melhoria.

IV. DISPOSITIVO

4. Parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Determinações. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 212-A inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da lei nº 14.113/2020; art. 120, da Lei nº 5.888/09; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; e Lei nº 13.675/2018;.

Sumário: Contas de Governo da Prefeitura de Padre Marcos. Exercício de 2023. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas. Expedição de determinações. Emissão de alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório preliminar (peça 6), a defesa apresentada pelo gestor (peça 14), o relatório de instrução (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, **em consonância parcial** com o parecer ministerial, pela **emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo do Chefe do Executivo do **Município de Padre Marcos**, na responsabilidade do Sr. **José Valdinar da Silva**, referente ao **exercício de 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **Não sanadas:** **1. Receita da COSIP lançada a menor;** **2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU);** **3. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital;** **4. Descumprimento das metas de Resultado Nominal e da Dívida Pública Consolidada fixada na LDO e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira;** **5. Não fixação da meta na LDO da Dívida Consolidada Líquida;** **6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas;** **7. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS;** **8. Não realização de avaliação atuarial anual;** **9. Registro não fidedigno das provisões matemáticas no balanço do ente;** **10. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado;** **11. O ente não possui Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício;** **12. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde;** **13. Ausência de documentos que compõem a Prestação de Contas- extrato bancário no Sistema Documentação Web 2023;** **14. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;** **15. Portal da transparência na faixa de resultado Básico.**

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **determinações** ao atual gestor do município de Padre Marcos, que encaminha a este TCE-PI, no prazo de 90 (noventa) dias, via sistema Documentação Web (documentação avulsa):

2.1 Cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2.2 Cópia da lei que institui o Plano Municipal de Segurança Pública conforme a Lei nº 13.675/2018;

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de alerta ao atual Prefeito do Município de Padre Marcos, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que m para que mantenha ATUALIZADO o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005632/2023

ACÓRDÃO Nº 181/2025-DAC1

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

GESTOR: ANTÔNIO SALES FILHO (PRESIDENTE DO INSTITUTO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE VIGILÂNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial aberta em face do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão, com o objetivo de individualizar o dano causado contra o Instituto de Previdência do Município

de Boqueirão do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar e individualizar as condutas que causaram o dano ao erário, já detectado no âmbito do processo de representação que antecedeu a presente Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese o gestor ter sido diligente em realizar denúncia após a identificação da irregularidade; deve ser aplicada sanção quando for identificada negligência em resguardar informações pessoais e intransferíveis relativas a sua atribuição da referida unidade gestora, a exemplo de senhas bancárias.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2022. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar (peça 37); a defesa encaminhada pelo gestor (peça 56); o relatório de instrução (peça 60); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75); e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 84), pelo **juízo de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial ao Sr. **Antônio Sales Filho** (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão-PI, exercício financeiro de 2022); com **aplicação de multa** ao gestor no valor de 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005632/2023

ACÓRDÃO Nº 181-A/2025-DAC1

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

GESTORA: CLÁUDIA MARIA DO NASCIMENTO (ASSESSORA ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO)

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. DEVER DE VIGILÂNCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial aberta em face do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão, com o objetivo de individualizar o dano causado contra o Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar e individualizar as condutas que causaram o dano ao erário, já detectado no âmbito do processo de representação que antecedeu a presente Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese a gestora ter sido diligente em realizar denúncia após a identificação da irregularidade; deve ser aplicada sanção quando for identificada negligência em resguardar informações pessoais e intransferíveis relativas a sua atribuição da referida unidade gestora, a exemplo de senhas bancárias.

IV. DISPOSITIVO

4. Aplicação de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2022. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar (peça 37); a defesa encaminhada pela gestora (peça 56); o relatório de instrução (peça 60); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75); e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 84), pela **aplicação de multa** à Sr.^a **Cláudia Maria do Nascimento** (Assessora Especial da Administração do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão, exercício financeiro de 2022), no valor de 750 UFR-PI, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

Nº PROCESSO: TC/005632/2023

ACÓRDÃO Nº 181-B/2025-DAC1

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2022

GESTOR: PAULO GOMES PEREIRA (GESTOR DE RECURSOS DO INSTITUTO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA. APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial aberta em face do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão, com o objetivo de individualizar o dano causado contra o Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em identificar e individualizar as condutas que causaram o dano ao erário, já detectado no âmbito do processo de representação que antecedeu a presente Tomada de Contas Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ocorrência de desfalque aos cofres de instituição financeira oficial, por meio de desvios realizados por servidor, enseja não só o julgamento pela irregularidade da tomada de contas especial instaurada, com imputação de débito e cominação de multa, como também a declaração de inabilitação do responsável para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

IV. DISPOSITIVO

4. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Imputação de débito.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.888/2009.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Instituto de Previdência do Município de Boqueirão do Piauí. Exercício de 2022. Julgamento de irregularidade. Aplicação de multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança. Imputação de débito. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório preliminar (peça 37); a ausência de defesa do gestor (peça 56); o relatório de instrução (peça 60); o parecer do Ministério Público de Contas (peça 75); e o mais do que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara, unânime,

concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 84), pelo **julgamento de irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial ao Sr. **Paulo Gomes Pereira** (Gestor de Recursos do Instituto de Previdência do Município de Boqueirão-PI, exercício financeiro de 2022); com **aplicação de multa** no valor de **9.500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela **inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança**, pelo prazo de cinco anos, ao Sr. Paulo Gomes Pereira, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica do TCE/PI.

Decidiu, por fim, a Primeira Câmara, também unânime, pela **imputação de débito** ao Sr. Paulo Gomes Pereira, no valor de R\$ 101.675,00 (a ser atualizado).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Ausente: Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Votantes: Presidente, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (convocado para substituir, neste processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Presencial da Primeira Câmara, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



PROCESSO: TC/000918/2025

ACÓRDÃO Nº. 186/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA RIBEIRO, CPF Nº 095.819.103-44 (FL.1.10).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. REGISTRO DO ATO. CONCORDÂNCIA COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor com possível transposição de cargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, pela LC nº 263/22, de 30/03/22.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor completou 35 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de contribuição, 73 anos de idade, bem como cumpriu os demais requisitos para concessão da aposentadoria.

4. Entendimento, deste Tribunal, nos autos do processo TC 019500/21, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, a, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Súmula TCE/PI nº 05/10 e art.40, da CF.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2025. Registro do Ato. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 03](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Francisco José de Sousa Ribeiro, conforme Portaria GP nº 1623/2024- PIAUIPREV de 25/11/2024 (fls. 1.251 da peça 1), com proventos de R\$ 13.320,68 (treze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), considerando a MODULAÇÃO do efeito da Súmula nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento desta Corte de Contas e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência (art. 40 da CF), bem como em razão dos mais de 35 anos de serviços prestados pelo interessado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/013867/2024

ACÓRDÃO Nº. 187/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADO: FRANCISCO SENA DA SILVA (CPF Nº 208.065.073-49).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIO.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. REGISTRO DO ATO. DISCORDÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor com possível transposição de cargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na possível transposição do cargo de Técnico da Fazenda Estadual para o de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, pela LC nº 263/22, de 30/03/22.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O servidor completou 49 anos, 04 meses e 26 dias de serviço/contribuição, contados até 13/06/24, e 74 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 antes da vigência da EC nº 103/19 e da EC nº 54/19.

4. Entendimento, deste Tribunal, nos autos do processo TC 019500/21, que determinou a MODULAÇÃO do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 sobre os atos de aposentadoria submetidos a julgamento deste Tribunal, “ou seja, cada caso em análise tem que ser analisado individualmente pelo relator que, com base nos princípios constitucionais, da Boa Fé, da Dignidade da Pessoa Humana, da Segurança Jurídica e da Contributividade Previdenciária, a, bem como considerando o serviço prestado ao Estado, deve reconhecer o direito à aposentadoria do servidor”.

5. Entendimento do STF que, havendo, apenas, alteração da nomenclatura do cargo e nível de escolaridade para ingresso em cargo público, sem alteração de atribuições, sem equiparação a cargos de natureza diversa e sem igualdade dos níveis de remuneração, não caracteriza transposição de cargo.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e Acórdão nº 401/2022 – SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2024. Registro do Ato. Em discordância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em discordância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03), concedida ao servidor FRANCISCO SENA DA SILVA, CPF nº 208.065.073-49, conforme Portaria GP nº 1460/2024-PIAUIPREV de 29/10/2024 (fls. 191 da peça 1), publicada no D.O.E. nº 213 de 31/10/24 (fls. 194 da peça 1), com proventos de R\$ 13.377,47 (treze mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), considerando o Acórdão nº 401/2022 – SPL, o entendimento do STF nas ADI nº 6615/MT, ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF e em respeito aos princípios constitucionais da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da vedação ao enriquecimento ilícito e do caráter contributivo da previdência, bem como em razão dos mais de 49 anos de serviços prestados pelo interessado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004346/2025

ACÓRDÃO Nº. 190/2025- 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05 – ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/05 E MANDADO DE SEGURANÇA DE Nº 0809160-35.2025.8.18.0140 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ).

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: MARIA HELENA ABREU CARDOSO (CPF Nº 079.087.173-49).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº. 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE PAGAMENTO DE FGTS NA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DO ATO. CONCORDÂNCIA PARCIAL COM MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora que teve seu registro indeferido devido à concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista. A interessada conseguiu, pela via judicial, tutela provisória de urgência, em sede de Mandado de Segurança, para ser aposentada no RPPS do Estado do Piauí.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no registro ou não da aposentadoria da interessada, e, caso fosse pelo registro, se estaria condicionado ao trânsito em julgado da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A servidora fez 45 anos, 11 meses e 24 dias de contribuição, contados até 04/06/2024, e 67 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC nº 47/05 antes do advento da EC nº 54/19 (fls. 1.146)

4. A interessada ingressou no serviço público estadual em 28/06/78, admitida como Auxiliar de Laboratório (fl. 1.118-120). Em 24/06/85, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Auxiliar de Patologia

Clínica (fls. 1.121/123). A aposentadoria deu-se no cargo de Auxiliar de Patologia Clínica, classe III, padrão “E” (fl. 1.270). A servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressalva-se que a data de enquadramento da servidora, em 24/06/85, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

5. Registro não condicionado ao trânsito em julgado da decisão de mérito, tendo em vista existir decisão judicial, com tutela provisória de urgência, nos autos do Mandado de Segurança de Nº. 0809160-35.2025.8.18.0140 do TJ/PI (fls. 1.230/234) para que a servidora seja aposentada pelo RPPS do Estado do Piauí.

IV. DISPOSITIVO

6. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: o art. 3º da EC Nº. 47/05.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2025. Registro do Ato. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 ([peça 3](#)), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC ([peça 4](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da Portaria GP nº. 553/2025-PIAUIPREV (fl. 270 da peça 1), publicada D.O. E de nº. 63, publicado em 03/04/2025 (fls. 272/273 da peça 1), com benefício no valor total de R\$ 3.718,16 (três mil, setecentos e dezoito reais e dezesseis centavos) mensais, não condicionando o registro ao trânsito em julgado da decisão de mérito do Mandado de Segurança de nº. 0809160- 35.2025.8.18.0140.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004071/2025

ACÓRDÃO Nº. 193/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: MARIA JOSÉ DE VASCONCELOS SILVA, CPF Nº. 097.600.163-20

ADVOGADO(S): RENATO COELHO DE FARIAS (OAB/PI Nº. 3.596) E OUTROS – (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 279 DA PEÇA 1).

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 03 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº. 54/19). REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidora que, apesar de cumpridos os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade; foi inicialmente indeferida, com fundamento no Decreto Estadual Nº. 18.369/19, tendo em vista haver obtido a concessão de pagamento de FGTS na Justiça Trabalhista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no registro ou não da aposentadoria da interessada, e, caso fosse pelo registro, se estaria condicionado ao trânsito em julgado da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a servidora requisitante completado 34 anos, 3 meses e 22 dias de contribuição e 69 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, constatou-se que ela, embora tenha ingressado no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, teve seu enquadramento no Regime Jurídico Estatutário res-

salvado pela Súmula TCE nº 05/2010.

4. A interessada obteve Decisão Judicial favorável, no Processo N.º 0809458-27.2025.8.18.0140, na 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina da Comarca de Teresina do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, determinando que a PIAUIPREV procedesse à sua aposentadoria (1.588 a 1.592).

5. Em que pese estar pendente o trânsito em julgado da decisão de mérito no Mandado de Segurança, o registro da aposentadoria é de plano, sem estar condicionado a ele.

IV. DISPOSITIVO

4. Registro do ato de aposentadoria.

Normativo relevante citado: art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Registro do Ato. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 4), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, em consonância com a Divisão de Fiscalização desta Corte de Contas, concordando parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 9), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** do ato concessório (**Portaria GP nº 0472/2025-PIAUIPREV de 17/03/2025, à fl. 601 da peça 1**), com proventos no valor de **R\$2.647,41** (dois mil, seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), não condicionando o Registro do ato concessório ao trânsito em julgado da decisão de mérito do Mandado de Segurança de nº 0809458-27.2025.8.18.0140.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, em Teresina - PI, em 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/013443/2024

ACÓRDÃO Nº. 209/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº. 042/2022, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CONTRATOS Nº. 024/2023 E Nº. 025/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: RAIMUNDO CLÉRCIO FALCÃO GRAÇA JÚNIOR – OAB/PI Nº. 15.542 (PROCURAÇÃO ÀS FLS. 01, PEÇA 12).

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-06-2025 A 06-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA. SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO E ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução dos processos licitatórios: (a) ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares adquiridos quanto ao seu prazo de validade remanescente após a entrega por parte da contratada, em desobediência às orientações básicas do Ministério da Saúde; (b) ausência, no edital, de exigência para constar nos documentos fiscais, da execução contratual, a inserção de informações da rastreabilidade dos produtos adquiridos; (c) não utilização de benefício fiscal de isenção de ICMS na aquisição de medicamentos, resultando em desperdício de recursos financeiros; (d) falhas verificadas na designação de fiscal de contrato; (e) ausência de estudo técnico preliminar e plano anual de contratações; (f) práticas relacionadas à fiscalização contratual não observadas nas rotinas da entidade fiscalizada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas significativas nos contratos e no edital do Pregão Nº 042/2022 para aquisição de medicamentos, incluindo a ausência de um critério temporal mínimo de validade para os produtos entregues, falta de exigência de rastreabilidade nos documentos fiscais e a não aplicação de benefícios fiscais de isenção de ICMS, resultando em desperdício de recursos financeiros.

4. Constataram-se deficiências na designação de fiscais de contrato (ausência de suplente e falta de capacitação) e na observância das rotinas de fiscalização, como a ausência de um processo administrativo específico para a execução contratual, a não lavratura de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e a falta de escrituração dos medicamentos em sistema de gerenciamento de estoques.

5. Houve ausência de Estudo Técnico Preliminar e de um Plano Anual de Contratações devidamente comprovado, documentos essenciais para caracterizar o interesse público, otimizar as aquisições e alinhar as contratações com o planejamento estratégico.

IV- DISPOSITIVO

6. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendações e Alertas.

Normativo relevante citado: Lei Nº. 14.133/2021; Lei Nº 5.888/09; Decreto Municipal nº 049/2022; Decreto Estadual nº 21.866/2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de Recomendação e Alerta. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 03](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 14](#)) o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção, **sem aplicação de multa** sugerida para o Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas (Prefeito) e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 22](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações**, quais sejam:

1) RECOMENDAR, quando da designação de servidor para atuar como fiscal de contrato, que seja contemplada, também, a de suplente para atuar nos afastamentos e impedimentos do titular, a teor do art. 18, §1º, X, c/c art. 169, I e II e §3º, I, todos da Lei Nº. 14.133/2021;

2) RECOMENDAR a realização de curso de capacitação específica aos servidores e autoridades que atuam na governança, bem como na atividade operacional de fiscalização de contratos, conforme disposto no art. 117 c/c Art. 169, I e II, e §3º, I deste artigo, ambos da Lei Nº. 14.133/2021;

3) RECOMENDAR, através dos fiscais de contratos, a realização da lavratura de Termo de Recebimento Provisório do objeto quando da entrega das aquisições e Termo de Recebimento Definitivo após a conferência do atendimento das exigências contratuais, a teor das alíneas a e b, inciso II do art. 140 da Lei Nº. 14.133/2021;

4) RECOMENDAR, através dos fiscais de contratos, a realização em registro próprio das ocorrências relativas à execução do contrato conforme disposto no §1º do art. 117 da Lei Nº. 14.133/2021, e que a mesma seja separada dos processos de contratação, conforme entendimento do TCU, Acórdão Nº. 2.831/2015 - Plenário;

5) RECOMENDAR a elaboração de Plano de Contratações Anual, conforme inciso VII, art. 12 da Lei Nº. 14.133/2021, visando justificar as contratações, promove-las de forma centralizada, obter economia de escala, a padronização de produtos e serviços, reduzir os custos de processamento das licitações, evitar o fracionamento de despesas, sinalizar ao mercado fornecedor as intenções de aquisição, aumentado o diálogo potencial com o mercado fornecedor para obtenção do incremento da competitividade nas licitações, além de cumprir os objetivos de alinhar seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

6) RECOMENDAR a adoção de regulamentos editados pela União para execução da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, até que o Município edite os seus, conforme possibilidade disposta no art. 187 da Lei Nº. 14.133/2021;

7) RECOMENDAR que a escrituração dos medicamentos e insumos recebidos em solução tecnológica de gerenciamento de estoques, seja realizada a exemplo do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica, também conhecido como Sistema Hórus do Ministério da Saúde, ou ferramenta informatizada de controle de estoques similar, quando do recebimento das aquisições.

Decidiu, também, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alertas**, quais sejam:

1) Que seja estabelecido, nos instrumentos convocatórios e contratos administrativos, critério temporal de aceitação de medicamentos, insumos e materiais farmacológicos e odontológicos, de forma que possa rejeitar o recebimento dos mesmos quando a data de validade contar prazo inferior a 12 (doze) meses ou inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante, conforme orientação do Manual Básico do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde;

2) Que, em licitações futuras, seja prevista a utilização de benefícios fiscais nas aquisição de medicamentos, como o de desoneração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), concedida mediante o Convênio ICMS 87/2002 do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, normatizado no §6º da Cláusula 1ª do citado convênio c/c entendimento do Acórdão Nº. 140/2012 – Plenário do TCU;

3) Que, seja elaborado Estudo Técnico Preliminar, a teor do inciso XX do Art. 6º c/c Art. 18, §§1º e 2º, da Lei Nº. 14.133/2021, antes das contratações, visando caracterizar o interesse público e a descrição da necessidade das mesmas, além de estimativas dos quantitativos a serem adquiridos, dos valores contratados e outros elementos listados no §2º do art. 18. Que, nas aquisições de medicamentos, a Administração preveja, no Estudo Técnico Preliminar, a utilização do benefício fiscal de desoneração do ICMS sobre os medicamentos listados no Convênio ICMS Nº. 87/2002 do CONFAZ, sendo a mesma considerada nas etapas do processo de contratação, no levantamento dos preços unitários de referência, na fase interna, até a apresentação de proposta. Também, contemplar no Estudo, as orientações sobre distribuição, transporte, circulação e armazenagem de produtos farmacêuticos, a exemplo da orientação para que a medicação adquirida tenha pelo menos 12 (doze) meses ou 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de validade estipulado pelo fabricante na data do recebimento.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/013443/2024

ACÓRDÃO Nº. 209-A/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº. 042/2022, PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E CONTRATOS N.º 024/2023 E N.º. 025/2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS.

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: KEPPLER GÓIS MIRANDA - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02-06-2025 A 06-06-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SEM APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução dos processos licitatórios: (a) ausência de definição de critério temporal para fins de aceitabilidade dos medicamentos e insumos hospitalares adquiridos quanto ao seu prazo de validade remanescente após a entrega por parte da contratada, em desobediência às orientações básicas do Ministério da Saúde; (b) ausência, no edital, de exigência para constar nos documentos fiscais, da execução contratual, a inserção de informações da rastreabilidade dos produtos adquiridos; (c) não utilização de benefício fiscal de isenção de ICMS na aquisição de medicamentos, resultando em desperdício de recursos financeiros; (d) falhas verificadas na designação de fiscal de contrato; (e) ausência de estudo técnico preliminar e plano anual de contratações; (f) práticas relacionadas à fiscalização contratual não observadas nas rotinas da entidade fiscalizada.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram identificadas falhas significativas nos contratos e no edital do Pregão Nº 042/2022 para aquisição de medicamentos, incluindo a ausência de um critério temporal mínimo de validade para os produtos entregues, falta de exigência de rastreabilidade nos documentos fiscais e a não aplicação de benefícios fiscais de isenção de ICMS, resultando em desperdício de recursos financeiros.

4. Constataram-se deficiências na designação de fiscais de contrato (ausência de suplente e falta de capacitação) e na observância das rotinas de fiscalização, como a ausência de um processo administrativo específico para a execução contratual, a não lavratura de Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, e a falta de escrituração dos medicamentos em sistema de gerenciamento de estoques.

5. Houve ausência de Estudo Técnico Preliminar e de um Plano Anual de Contratações devidamente comprovado, documentos essenciais para caracterizar o interesse público, otimizar as aquisições e alinhar as contratações com o planejamento estratégico.

6. Em que pese a confirmação de achados, estes transcenderam a esfera de competência individual do secretário municipal, optando-se por não aplicar sanção a ele.

IV- DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanções.

Normativo relevante citado: Lei Nº. 14.133/2021; Lei Nº 5.888/09; Decreto Municipal nº 049/2022; Decreto Estadual nº 21.866/2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Bom Jesus. Exercício 2024. Não aplicação de sanções. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 03](#)), Certidão de transcurso de prazo ([peça 14](#)) o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 16](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 18](#)) o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 22](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, **sem aplicação de sanção** sugerida para Keppler Góis Miranda (Secretário Municipal de Saúde) e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 22](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Conselheiro Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/009868/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº. 135/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº. 020/2023 E PREGÃO Nº. 006/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: AMILTON LUSTOSA FIGUERÊDO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE EM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal para aquisição de medicamentos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de procedimento licitatório: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se uma série de falhas significativas na gestão dos contratos públicos, dentre elas, destacando-se existência de sobrepreço, a divergência entre produtos registrados e efetivamente entregues, e o descumprimento dos prazos de entrega.

4. Tais ocorrências demonstram um cenário de fragilidade na conformidade com as normas e na eficiência do controle dos gastos públicos.

5. A aplicação de multa justifica-se pela não adoção de medidas para sanar as irregularidades apontadas na inspeção, especialmente no que tange ao sobrepreço e à gestão contratual.

6. Nesse contexto, a emissão de recomendações é fundamental para aprimorar a gestão e evitar a reincidência das falhas, sendo essenciais para garantir a transparência, eficiência e legalidade nas futuras contratações, prevenindo novos prejuízos ao erário e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações. Não abertura Tomada de Contas Especial.

Normativo relevante citado: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art. 18, § 1º, X, e art. 117; RITCE/PI, art. 358, III.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Emissão de recomendação. Não abertura de Tomada de Contas Especial. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 4](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 21](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 25](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da Inspeção, pela **aplicação de multa** de 2.000 UFR-PI ao Sr. Amilton Lustosa Figuerêdo Filho - Prefeito, nos termos do art.79, I e II da Lei Nº. 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 29](#)).

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações**, quais sejam:

(a) recomendar que a Prefeitura Municipal de Gilbués se abstenha de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo do Contrato Nº. 043/2024 (fornecimento de medicamentos em geral, material hospitalar, insumos em geral e material odontológico), decorrente do Pregão Nº. 006/2024, firmado com a DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI, em virtude das irregularidades pontuadas na inspeção;

b) recomendar ao atual gestor, a teor do art. 358, II, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), considerando a abertura de novo procedimento - Pregão Nº 001/2025, adote as medidas necessárias para:

- Realização de estudos técnicos avaliativos e comparativos dos preços dos medicamentos adquiridos em relação aos de mercado praticado, visando uma readequação dos valores em consonância com média de preços praticados pelo setor;

- Adoção de medidas para que a contratante forneça os medicamentos de acordo com os prazos previstos no termo de referência estabelecido pela Secretaria Municipal de Saúde da P. Municipal de Gilbués/PI;

- Adoção de termos de recebimento provisório e definitivo dos materiais e serviços fornecidos à Prefeitura.

(c) recomendar com base no art. 358, III, da Resolução TCE/PI Nº. 13/2011 (Regimento Interno), que o atual gestor:

- Providencie portarias específicas de designação de fiscal do contrato e seu respectivo suplente;

- Promova curso de capacitação específica do fiscal de Contrato conforme a Lei Nº. 14.133/2021;

- Expeça ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos administrativos.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não instauração de Tomada de Contas Especial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/009868/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº. 135-A/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº. 020/2023 E PREGÃO Nº. 006/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA NAIANA RIBEIRO DE CARVALHO - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ADVOGADO: SEM ADVOGADO HABILITADO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE EM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal para aquisição de medicamentos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de procedimento licitatório: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se uma série de falhas significativas na gestão dos contratos públicos, dentre elas, destacando-se existência de sobrepreço, a divergência entre produtos registrados e efetivamente entregues, e o descumprimento dos prazos de entrega.

4. Tais ocorrências demonstram um cenário de fragilidade na conformidade com as normas e na eficiência do controle dos gastos públicos.

5. A aplicação de multa justifica-se pela não adoção de medidas para sanar as irregularidades apontadas na inspeção, especialmente no que tange ao sobrepreço e à gestão contratual.

6. Nesse contexto, a emissão de recomendações é fundamental para aprimorar a gestão e evitar a reincidência das falhas, sendo essenciais para garantir a transparência, eficiência e legalidade nas futuras contratações, prevenindo novos prejuízos ao erário e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

IV- DISPOSITIVO

7. Aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art. 18, § 1º, X, e art. 117; RITCE/PI, art. 358, III.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Aplicação de multa. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 4](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 21](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 25](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 1.000 UFR-PI a Sra. Antônia Naiana Riberio de Carvalho – Secretária Municipal de Saúde, nos termos do art. 79, I e II da Lei Nº. 5.888/09 e conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 29](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/009868/2024

REPUBLICAR TENDO EM VISTA A EXISTÊNCIA DE ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº. 135-B/2025-SPC

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DO PREGÃO Nº. 020/2023 E PREGÃO Nº. 006/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: DICOREL – DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADOS: FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR, OAB-PI Nº. 8.824, BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA, OAB-PI Nº. 19.150, SORÊNCIA MADEIRA DE VASCONCELOS, OAB-PI Nº. 9.765, KÁREN LUCHESE SILVA SOARES CAVALCANTE, OAB/PI 20.243 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.5)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 05-05-2025 A 09-05-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADE EM AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalizar processos licitatórios realizados por Prefeitura Municipal para aquisição de medicamentos.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração das seguintes falhas no âmbito da condução de procedimento licitatório: (a) existência de sobrepreços em alguns valores dos medicamentos registrados; (b) divergência dos produtos registrados e os produtos entregues; (c) entrega do material dentro fora do prazo estabelecido no contrato, ata de registro de preços (ARP) e instrumento convocatório; (d) ausência de ato de designação de fiscal sem a previsão de suplente(s) para atuação em eventuais ausências do fiscal titular; (e) ausência de capacitação específica do fiscal de contrato em conformidade com a Lei Nº. 14.133/2021; (f) ausência de ato normativo disciplinando a padronização de procedimentos de gestão e fiscalização de contratos; (g) ausência de termo de recebimento provisório e termo de recebimento definitivo dos materiais, emitidos no prazo contratual.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se uma série de falhas significativas na gestão dos contratos públicos, dentre elas, destacando-se existência de sobrepreço, a divergência entre produtos registrados e efetivamente entregues, e o descumprimento dos prazos de entrega.

4. Tais ocorrências demonstram um cenário de fragilidade na conformidade com as normas e na eficiência do controle dos gastos públicos.

5. Entretanto, considerando a condição da empresa de não jurisdicionada do Tribunal de Contas, não se entende cabível a aplicação de multa.

IV- DISPOSITIVO

7. Não aplicação de sanção.

Normativo relevante citado: CF/88, arts. 37, caput, 70 e 74; CE/PI - 89, arts. 85 e 90; IN/TCE-PI nº 05/2017; L. 14.133/2021, art. 18, § 1º, X, e art. 117; RITCE/PI, art. 358, III.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Gilbués. Exercício 2024. Não aplicação de sanção. Consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – II Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 4](#)), Certidão de transcurso de prazo ([Peça 21](#)), a defesa apresentada ([Peça 20.1](#)), o Relatório de Contraditório da III Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações ([Peça 23](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([Peça 25](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([Peça 29](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não aplicação de sanções** à empresa DICOREL – Distribuidora de Medicamentos Ltda, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([Peça 29](#)).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Ausentes: Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (em gozo de férias – Portaria nº 277/2025)

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 09 de maio de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/014750/2024

ACÓRDÃO Nº 193/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3677

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO TC/004358/2022 - PARECER PRÉVIO Nº 119/2024-SSC

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ITAUEIRA

EXERCÍCIO: 2022

RECORRENTE: OSMUNDO DE MORAES ANDRADE (PREFEITO)

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 119/2024-SSC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(S): BRAULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO (OAB/PI Nº 6.604), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: DIREITO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 119/2024-SSC, referente ao processo de Prestação de Contas de Governo (TC/004358/2022), exercício de 2022, que unânime, recomendou a reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que emitiu Parecer Prévio de reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no entanto, verifica-se o descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o descumprimento do limite máximo de despesas de pessoal do Poder Executivo Municipal, indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. Assim, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento e improvimento.

Dispositivos citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Itaueira. Exercício 2022. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. Improvimento.

Arguiu suspeição o Conselheiro KLEBER DANTAS EULALIO. Convocado o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, petição recursal (peça 01), o relatório de instrução da DFCONTAS (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 20) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo na íntegra o Parecer Prévio nº 119/2024-SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e o Conselheiro-Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Suspeito(s)/impedido(s): Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

PROCESSO:TC/000976/2025

ACÓRDÃO Nº 194/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3679

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERÊNCIA PROCESSO TC/004670/2024 - CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: P.M DE PIRACURUCA

RECORRENTE: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA MELO - PREFEITO

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 098/2024 - SPC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS, OAB-PI Nº 8424, E VÍTOR TABATINGA DO REGO LOPES OAB/PI Nº 6989, PROCURAÇÃO PEÇA 2, FLS. 1.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA COM FUNDAMENTO NA ANÁLISE DAS OPÇÕES POLÍTICAS DO GESTOR MUNICIPAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face da emissão de Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo, exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão busca a alteração da emissão do Parecer Prévio, que recomendou a Reprovação das Contas de Governo, especialmente pelo descumprimento do limite legal de despesas com pessoal previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Apesar da manutenção do descumprimento do limite das despesas com pessoal e outras irregularidades, nas contas de Governo objeto deste recurso, verificou-se a existência de mais aspectos positivos do que negativos como o cumprimento dos limites constitucionais da educação (26,23%), da saúde (24,43%) e das despesas com os profissionais do magistério (83,19%), das metas fiscais estabelecidas na LDO para o resultado primário e da regra de ouro estabelecida constitucionalmente, bem como das metas fiscais. Além disso, houve a elevação da arrecadação do IPTU e do ISS em relação ao ano anterior, manutenção do Portal da Transparência em nível elevado e recebimento do Selo Ambiental “A” e redução da distorção idade-série inicial e final.

4. Manutenção das determinações constantes no parecer prévio recorrido por entender que elas são importantes e necessárias à administração municipal.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Aprovação com ressalvas. Manutenção das determinações.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988, Lei de

Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 178/2021; Lei nº 13.257/2016, Regimento Interno; *IN TCE/PI nº 06/2022*.

PROCESSO: TC/011833/2024

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Municipal de Piracuruca. Exercício 2023. Decisão por maioria, divergência ao parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial, com alteração da emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressaltavas Contas de Governo do Chefe do Executivo, mas manutenção das determinações.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 1](#)); o relatório técnico da DFCONTAS2 ([peça 23](#)); a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 25](#); o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 28](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por maioria**, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, nos termos e fundamentos do voto do relator para:

a) Alterar a emissão do Parecer Prévio recomendando a Reprovação das Contas de Governo para **emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressaltavas Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal de Piracuruca, Sr. Francisco de Assis da Silva Melo, referente ao exercício de 2023**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, porém, mantendo todas as determinações constantes do Parecer Prévio nº 098/2024-SPC.

Vencida a Conselheira Waltânia Maria Nogueira De Sousa Leal Alvarenga que, em consonância com o Parecer Ministerial, que conheceu o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, negou-lhe provimento para Francisco de Assis da Silva Melo, mantendo-se a decisão recorrida.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 195/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3680

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERENTE AO TC/013478/2023 - ACÓRDÃO Nº 493/2024 - SSC - CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTOS

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PM DE PAJEÚ DO PIAUÍ

RECORRENTE: CLÁUDIO PEREIRA DOS SANTO – PREFEITO MUNICIPAL

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 493/2024 - SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB Nº 12.276 – PROCURAÇÃO A PEÇA 5.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido na representação realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foi requerido a alteração do julgamento da representação para improcedência e a redução da multa.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O cadastramento 20 (vintes) dos contratos no Sistema Contratos Web e a finalização de licitações no Sistema de Licitações Web ocorreram de forma intempestiva e após a representação.

4. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alterar o valor da multa e, diferente do decidido anteriormente, em que o valor da multa era individual para cada contrato não cadastrado no Sistema Contratos WEB, modificação para aplicação de uma multa de valor único.

5. Mantidos os demais termos do acórdão recorrido, visto que as falhas eram procedentes momento da representação.

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. **Conhecimento** e, no mérito, **provimento parcial** para alterar o valor da multa, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988. Regimento Interno; IN TCE/PI nº 02/2019 e IN TCE/PI, Nº 06/2017.

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Pajeú do PI. Exercício 2023. Decisão Unânime, divergência ao parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Alteração da multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal (peça 2); a manifestação do Ministério Público de Contas às peça 19, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o valor da multa aplicada de 500 UFR/PI para cada contrato não cadastrado no Sistema Contratos Web para uma multa única de **800 UFR/PI**, mantendo-se os demais termos do Acórdão nº 493/2024-SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/013081/2024

ACÓRDÃO Nº 196/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3683

PROCESSO DE REFERÊNCIA: TC/016687/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE CONCEICAO DO CANINDE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO REF. AO TC/016687/2020 - ACÓRDÃO Nº 695/2023-SSC

INTERESSADO: ALEXANDRA DA COSTA PASSOS - EX- GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS (PERÍODO DE 01/01 A 05/06/2020)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO (A): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703), LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959) SUBSTABELECENDO COM RESERVA DE PODERES MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (OAB/PI Nº 21.779), PROCURAÇÃO: PEÇA 06 E 21.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REVISÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO DE IRREGULARIDADE PARA REGULARIDADE COM RESSALVAS. REDUÇÃO DA MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Pedido de Revisão em Prestação de Contas de Gestão.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão versa sobre a sucustação de 02 (duas) razões vinculatórias do pedido de revisão: (i) insuficiência de documentos e (ii) superveniência de documentos novos; em face de 03 (três) falhas do processo a ser desconstituído: (i) Do aumento de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do sars-cov-2 (covid-19); manutenção de despesas relativas a atividades suspensas ou prejudicadas pela crise sanitária do sars-cov-2 (covid-19) no mesmo patamar de exercícios anteriores; (ii) Da insuficiência ou ausência de planejamento das ações combativas à pandemia; e (iii) Da falta de transparência das ações de enfrentamento da pandemia do sarscov-2 (covid-19);

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Do confrontamento das falhas e da apresentação das razões vinculatórias e das dificuldades reais do Gestor, nos termos do art. 22, §1º da LINDB, entendeu-se que houve o saneamento de 02 das 03 falhas reportadas.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial para alteração do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas e redução de multa.

Legislação relevante citada: *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB e Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.*

Sumário. *Pedido de Revisão. Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé. Exercício 2020. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Regularidade com ressalvas e redução de multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 02](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 16](#), a sustentação oral da Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 23](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, divergindo do parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, o **PROVIMENTO PARCIAL** do presente pedido de revisão, para alterar o julgamento de contas da Sra. Alexandra da Costa Passos, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Conceição do Canindé, entre 01/01 A 05/06/2020, de **IRREGULARES** para **REGULAR COM RESSALVA** e reduzindo a multa para 300 UFR-PI.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/002271/2025

ACÓRDÃO Nº 197/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3684

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/016012/2021 - ACÓRDÃO Nº 633/2024 – SSC

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RECORRENTE: FRANCISCO EPIFÂNIO DE CARVALHO REIS (EX- PREFEITO, EX. 2017 A 2020)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 633/2024 - SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. REITERADOS ATOS ANTIECONÔMICOS, ILEGAIS E ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em representação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitadas 04 (quatro) questões em discussão: (i) denúncia apócrifa; (ii) ausência de transparência no Julgamento Virtual; (iii) multa desproporcional; e, (iv) desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A notícia fato aceita como comunicação de irregularidades, se procedente, torna-se do próprio Tribunal de Contas, portanto, se tratando de representação legítima e apta a submissão para julgamento, nos termos do art. 225, §2º do RITCE;

4. Os Conselheiros desta Corte de Contas têm, em processo submetido ao Plenário Virtual, todas as prerrogativas inerentes ao exercício do voto, incluindo a modificação durante o julgamento, nos termos do art. 107 do RITCE;

5. A consideração das falhas, sobretudo, quanto ao direcionamento de licitação e sistemática deficiência do controle de despesas, aliado aos achados de natureza penal, como esquemas de corrupção com a multa cominada, e, considerando aspecto da adequabilidade, isto é, equilíbrio entre os meios e os fins utilizados, mostra a razoabilidade e a proporcionalidade para aplicação da multa e para instauração de Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

6. Conhecimento e, no mérito, improvimento.

Legislação relevante citada: *art. 225, §2º do RITCE; art. 107 do RITCE; IN TCE/PI nº 03/2014, art. 175 do RITCE, Lei nº 14.133/2021.*

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Massapê do Piauí. Exercício 2017 a 2020. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 01](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 07](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 17](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 633/2024 – SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/002267/2025

ACÓRDÃO Nº 198/2025-PLENO

TIPO DE PROCESSO: DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3685

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/016012/2021 - ACÓRDÃO Nº 635/2024 - SSC

EXERCÍCIO: 2021

INTERESSADO: P. M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

RECORRENTE: RIVALDO DE CARVALHO COSTA (EX. 2021 A 2024)

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 635/2024 - SSC

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO (A): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6544), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. REITERADOS ATOS ANTIECONÔMICOS, ILEGAIS E ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração interposto em face de acórdão proferido em representação.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Suscitadas 05 (cinco) questões em discussão: (i) denúncia apócrifa; (ii) ausência de transparência no Julgamento Virtual; (iii) multa desproporcional; (iv) Da inexistência de dolo; e (v) desnecessidade de instauração de Tomada de Contas Especial.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A notícia fato aceita como comunicação de irregularidades, se procedente, torna-se do próprio Tribunal de Contas, portanto, se tratando de representação legítima e apta a submissão para julgamento, nos termos do art. 225, §2º do RITCE;

4. Os Conselheiros desta Corte de Contas têm, em processo submetido ao Plenário Virtual, todas as prerrogativas inerentes ao exercício do voto, incluindo a modificação durante o julgamento, nos termos do art. 107 do RITCE;

5. Grosso modo, a Corte de Contas não julga o dolo do agente, por ser elemento tipicamente subjetivo, ao revés, verifica o nexo da conduta do agente e o dano causado, para então determinar as medidas de ressarcimento ao erário;

6. A consideração das falhas, sobretudo, quanto ao direcionamento de licitação e sistemática deficiência do controle de despesas, aliado aos achados de natureza penal, como esquemas de corrupção com a multa cominada, e, considerando aspecto da adequabilidade, isto é, equilíbrio entre os meios e os fins utilizados, mostra a razoabilidade e a proporcionalidade para aplicação da multa e para instauração de Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento e, no mérito, improvimento.

Legislação relevante citada: *Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí*; IN TCE/PI nº 03/2014, Lei nº 14.133/2021, *Constituição Federal de 1988*.

Jurisprudência relevante citada: RE 636886, julgado em 20-04-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020;

Sumário. *Recurso de Reconsideração. Prefeitura de Massapê do Piauí. Exercício 2021 a 2024. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento e, no mérito, improvimento.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal à [peça 01](#); a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 07](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 17](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração, mantendo o Acórdão nº 635/2024 – SSC.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/002592/2025

ACÓRDÃO Nº 199/2025-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3690

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, REFERÊNCIA PROCESSO TC/004726/2024 - CONTAS DE GOVERNO - PARECER PRÉVIO Nº 141/2024 - SSC

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VALENÇA

EXERCÍCIO: 2023

RECORRENTE: MARCELO COSTA E SILVA - PREFEITO

RECORRIDO: PARECER PRÉVIO Nº 141/2024 - SSC

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(S): WALLYSON SOARES DOS ANJOS, OAB-PI SOB O Nº 10.290 E OUTROS, PROCURAÇÃO PEÇA 1.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – PLENO VIRTUAL

EMENTA: EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio nº 141/2024-SSC, referente ao processo de Prestação de Contas de Governo (TC/004726/2024), exercício de 2023, que recomendou a reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em rever a decisão que emitiu Parecer Prévio de reprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no entanto, verifica-se o descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), descumprimento do limite mínimo (70%) de aplicação do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação em despesas com saúde – ASPS, descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira e descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO, avaliação atuarial anual realizada com dados não fidedignos quanto ao quantitativo de servidores efetivos, desequilíbrio atuarial por não amortização do déficit atuarial no exercício. Assim, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e improvinimento.

Dispositivos citados: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; EC nº 103/2019; o art. 2o, § único, da LC 141/2012.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de Valença. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Conhecimento. Improvinimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, petição recursal ([peça 24](#)), o relatório de recurso da DFCONTAS ([peça 37](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 39](#)), o voto do Relator ([peça 42](#)) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, MANTENDO NA ÍNTEGRA O PARECER PRÉVIO Nº 141/2024-SSC EM TODOS OS TERMOS.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 06 de junho de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
-Relator-

PROCESSO TC/003476/2023

ACÓRDÃO Nº 247/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3728

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. AO TC/002978/2016 - ACÓRDÃO Nº 214/2020-SSC – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/006711/2020 – ACÓRDÃO Nº 483/2022-SPL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA

RESPONSÁVEL: CHIRLENE DE SOUSA ARAUJO (EX-PREFEITA)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO(A)(S): MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E LUANNA GOMES PORTELA (OAB/PI Nº 10.959), PROCURAÇÃO: PEÇA 8.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SALDO DE ABERTURA E ENCERRADO DA GESTÃO. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Tomada de Contas Especial autuada junto a este Tribunal de Contas, devido a divergências encontradas na movimentação financeira, tanto em relação aos saldos de abertura do exercício, quanto em relação ao encerramento do período da gestão. Além de compensação indevida de contribuições previdenciárias;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) identificar danos concretos ensejadores de quantificação para ressarcimento ao erário;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando houver a necessidade de apurar e responsabilizar omissão no dever de prestar contas ou a não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos administrados diante da existência de indícios de desfalque, desvio de bens ou valores públicos, ou ainda pela prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que possam ocasionar dano ao erário, é instaurada a Tomada de Contas Especial;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: arts. 79 e 206, da Lei Estadual nº 5.888/09; IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Exercício financeiro de 2016. Decisão unânime, divergindo do parecer ministerial. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, instaurada por esta Corte de Contas a partir da determinação contida no processo de Prestação de Contas de Gestão da P. M. de Jerumenha (TC/002978/2016), Acórdão nº 214/2020 – SSC, e mantida pelo processo de Recurso de Reconsideração TC/006711/2020, Acórdão nº 483/2022-SPL, em face do Sra. Chirlene de Souza Araújo (ex- prefeita).

Considerando o Relatório de Instrução apresentado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4 (peça 14), a Defesa apresentada pela Sra. Chirlene de Souza Araújo (ex- prefeita) (peça 20.1), o Relatório de Contraditório apresentado pela DFCONTAS 4 (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do relator (peça 32) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, de forma **unânime**, divergindo do parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, da seguinte forma:

- a) **Julgamento de regularidade com ressalvas** da presente Tomada de Contas Especial com aplicação de multa de **400 UFR-PI** à Sra. Chirlene de Souza Araújo;
- b) Sem aplicação de multa de 100% do valor do dano ao erário;
- c) Sem imputação de débito;
- d) Sem declaração de inabilitação, por 5 anos, para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- e) Não ciência ao Ministério Público Estadual para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, conforme o disposto no art. 367 do RITCE, no art. 125 da Lei nº 5.888/09 e no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024;
- f) Não ciência à Receita Federal do Brasil para conhecimento do julgamento da ocorrência relativa às compensações previdenciárias indevidas, com fundamento no art. 9º, III, da Resolução TCE/PI nº 37/2024.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO: TC/000660/2024

ACÓRDÃO Nº 249/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL -- DENÚNCIA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3752

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIADO: PM DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO – PREFEITO

DENUNCIANTE: ATUALIZA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: ADV. MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ Nº 249.080 (PROCURAÇÃO PEÇA 4)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DECISÃO SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia para apuração de irregularidades na condução de Pregão Eletrônico.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inobservância ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, culminando em restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de diligência pela comissão de licitação, trazendo prejuízo aos princípios da competitividade e da escolha mais vantajosa.

4. Decisão de desclassificação de licitantes com deficiência de motivação, ocasionado dúvidas e questionamentos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5.. Procedência, aplicação de multa e Recomendação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 21](#) e [peça 34](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 37](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 42](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) **Procedência** da denúncia, visto a ausência de diligência em inobservância ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021 culminaram em restrição à competitividade do certame com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021);

b) **Aplicação de multa** de multa **300 UFR/PI** para o **Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho**, Prefeito de São Miguel do Tapuio, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI;

c) **Recomendação** ao município de São Miguel do Tapuio/PI, nas próximas licitações, que.

c.1) Não desclassifique ou inabilite licitantes sem que seja conferida a oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, em prol do princípio da busca da proposta mais vantajosa e em conformidade ao art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021.

c.2) Apresente justificativas claras nos processos licitatórios nos casos de desclassificação de propostas com melhor preço, inclusive com a apresentação de evidências, que deram suporte à escolha do critério.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-**

PROCESSO: TC/000660/2024

ACÓRDÃO Nº 249-A/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL -- DENÚNCIA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3752

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2023

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIADO: PM DE SAO MIGUEL DO TAPUIO

RESPONSÁVEL: ÉRIKA SAMARA LIMA ARAÚJO - PREGOEIRA

DENUNCIANTE: ATUALIZA TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENE RAMOS NETO

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: ADV. MARCELLE GOMES FERREIRA DOS SANTOS - OAB/RJ Nº 249.080 (PROCURAÇÃO PEÇA 4)

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. DECISÃO SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Denúncia para apuração de irregularidades na condução de Pregão Eletrônico.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Inobservância ao art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, c/c art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021, culminando em restrição à competitividade do certame, com ofensa reflexa ao princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública (art. 11, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021).

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de diligência pela comissão de licitação, trazendo prejuízo aos princípios da competitividade e da escolha mais vantajosa.

4. Decisão de desclassificação de licitantes com deficiência de motivação, ocasionado dúvidas e questionamentos.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; Lei nº 8.666/93 e Lei nº 14.133/2021.

Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, em consonância com o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando os relatórios da DFCONTRATOS à [peça 21](#) e [peça 34](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 37](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 42](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

a) Aplicação de multa 300 UFR/PI a Sra. Érika Samara Lima Araújo (Pregoeira da Prefeitura de São Miguel do Tapuio), com fundamento no art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, c/c art. 206, II do RITCE-PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/014034/2024

ACÓRDÃO Nº 250/2025-2ª CÂMARA
 TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
 EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3750
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, EX. 2024
 INTERESSADO: P. M. DE BARRO DURO
 REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - SE-CEX/DFCONTRATOS 2
 REPRESENTADO: ELOI PEREIRA DE SOUSA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO/PI
 RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. EMPECILHO AO CONTROLE DE CONTAS E A PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Representação para apuração de irregularidades na administração municipal realizada pela DFCONTRATOS2;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 quanto ao prazo de finalização de procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A função precípua desta Corte de Contas é a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do art. 70 da CF/88; desse modo, quando há uma omissão na conduta do responsável por não cadastrar informações no Licitações Web, desrespeita a IN nº 06/2017 (Dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web), desrespeita norma cogente, bem como que afeta o controle de contas e os princípios da publicidade e da transparência, nos termos do art. 37, caput, da CF/88 e da Lei nº 12.527/2011;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência, aplicação de multa e determinação.

Legislação relevante citada: Constituição Federal de 1988; IN nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Barro Duro. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a representação da DFCONTRATOS2 à [peça 04](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 18](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 23](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

- a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;
- b) **Aplicação de MULTA de 400 UFR-PI** ao Sr. ELÓI PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Barro Duro, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei 5.888/09 c/c art. 206, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 22 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017 e art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, bem como a considerar o art. 37, *caput*, da CF/88 e a Lei nº 12.527/2011;
- c) **DETERMINAÇÃO**, para que **no prazo de 20 dias úteis**, o Sr. Elói Pereira de Sousa (Prefeito) realize o cadastramento de todos os procedimentos licitatórios e os respectivos prosseguimentos até a finalização, nos termos e prazos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
 -Relator-

PROCESSO: TC/013351/2024

ACÓRDÃO Nº 252/2025-2ª CÂMARA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3730

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXERCÍCIO 2024

INTERESSADO: P. M. DE SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES - SE-CEX/DFCONTRATOS

REPRESENTADO: PAULO LUSTOSA NOGUEIRA - PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(S): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959 (PROCURAÇÃO SOB PEÇA 13.2).

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. REPRESENTAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I - CASO EM EXAME

1. Representação para apuração de irregularidades na administração municipal realizada pela DFCONTRATOS;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI 06/2017 quanto ao prazo de finalização de procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em obediência aos princípios da legalidade e da transparência dos atos administrativos é indispensável que o município cumpra as disposições contidas na IN TCE-PI 06/2017 e alterações, em relação às informações das Licitações e Contratos no sistema corporativo desta Corte de Contas;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência parcial, aplicação de multa e alerta.

Legislação relevante citada: IN nº 06/2017.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Gurgueia. Exercício 2024. Decisão Unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência parcial. Aplicação de Multa. Alerta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a representação da DFCONTRATOS à peça 03, o relatório de instrução à peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas à peça 19, o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, em consonância parcial com o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, julgou pela:

a) **Procedência parcial** da presente Representação;

b) **Aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI** ao Sr. Paulo Lustosa Nogueira, Prefeito Municipal de São Gonçalo do Gurgueia/PI, nos termos dos artigos 206 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno TCE-PI) e artigos 77 e seguintes da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI);

c) **ALERTAR** o referido ente para que se atente aos prazos de finalização de todos os demais processos licitatórios/contratos realizados pelo município, nos termos e prazos estabelecidos na IN TCE/PI nº 06/2017, sob pena de aplicação das sanções legalmente previstas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/010992/2024

ACÓRDÃO Nº 255/2025-2ª CÂMARA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3751
ASSUNTO: INSPEÇÃO - FISCALIZAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO - EXERCÍCIO 2024
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DO PIAUÍ
RESPONSÁVEL: FABIANO FEITOSA LIRA – PREFEITO
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO (OAB/PI Nº 10.628), PROCURAÇÃO, PEÇA 16.2.
SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para fiscalização em processos licitatórios.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Surgem as questões quanto (i) Locação de veículos com ausência das especificações determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB e a ausência de cadastro de contrato no Sistema Licitações Web, (ii) A adoção de critério de julgamento das propostas e (iii) Classificação indevida da despesa orçamentária.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Em sua maioria, as falhas apresentadas versam sobre a fase do planejamento, que, embora seja a mais importante para a avaliação do procedimento licitatório, no caso, elas se mostram formais.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência, aplicação de multa, determinação recomendação.

Legislação relevante citada: Instrução Normativa nº 06/2017; Lei nº 14.133/2021; Código de Trânsito Brasileiro.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão 1893/2017-Plenário/TCU.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí. Exercício 2024. Decisão Unânime, divergindo do parecer ministerial. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 04](#), a manifestação do Ministério Público de Contas às [peça 21](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 26](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, divergindo do parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Procedência Parcial** da presente inspeção;
- b) **Aplicação de multa de 300 UFR-PI** ao Sr. Fabiano Feitosa Lira (prefeito) pelas irregularidades apontadas, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011;
- c) **Determinação** à Prefeitura Municipal de Brejo do Piauí, para que **no prazo de 10 dias**, realize o cadastro do contrato nº 10/2024 referente ao Pregão nº 004/2024 no Sistema Contratos Web, na forma estabelecida pela IN TCE/PI nº 06/2017;
- d) **Recomendação**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, para que o município de Brejo do Piauí, nos termos do art. 358, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que proceda à correta classificação da despesa orçamentária, nos termos do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/003468/2024

ACÓRDÃO Nº 257/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3727

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

RESPONSÁVEL: POMPÍLIO EVARISTO CARDOSO FILHO (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS, OAB/PI Nº 12.002, PROCURAÇÃO À PEÇA 44.2.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.c A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Procedência, aplicação de multa, determinação recomendação.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; art. 117 da Lei 14133/21; artigo 96 da Lei 4.320/1964 e com o art. 22, inciso XXXI da IN/TCE-PI nº 06/2022.

***Sumário.** Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 19](#), retificado pelo relatório à [peça 22](#), o relatório de instrução à [peça 51](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 53](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 59](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Procedência** da presente Inspeção;
- b) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Pompílio Evaristo Cardoso Filho, Prefeito Municipal (exercício 2023), no **valor de 500 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;
- c) **Determinação** ao atual Gestor, nos termos do art. 1º XVIII do RITCE, para que providencie junto ao DETRAN, no prazo de 30 dias, a regularização da documentação e do licenciamento em atraso dos veículos pertencentes ao município, e encaminhe a esta Corte de Contas as devidas comprovações no mesmo prazo;
- d) **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 1º, §3º do RITCE, ao atual Prefeito Municipal:
 - 1) Constituir e implementar atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;
 - 2) Implementar controles de manutenção e de gestão da frota pública, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAM, tipo de veículo e de combustível, capacidade

PROCESSO: TC/003468/2024

de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como permita o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso individualizado da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, data e hora da utilização do veículo, capacidade do tanque, quantidade de abastecimento, combustível abastecido e valor), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;

3) Providenciar as medidas necessárias para o registro da totalidade dos bens públicos, de caráter permanente, pertencentes à frota da P. M. de São Miguel do Tapuio, no inventário municipal, em conformidade com o art. 96, da Lei nº 4.320/1964 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2022;

4) Providenciar medidas para implementar um Plano de Manutenção Preventiva dos Equipamentos de Transporte da frota municipal, que possibilite o planejamento do cronograma das manutenções, permitindo maior previsibilidade orçamentária e financeira dos gastos;

5) Adotar as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas que garantam a transparência da despesa pública e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89 e Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;

6) Constituir e implementar o controle adequado de pneumáticos da frota pública, a partir de relatórios gerenciais com periodicidade mínima mensal, de acordo com os Arts. 37, caput, 70 e 74 da CF/88, Arts. 85 e 90, II da CE/PI, Arts. 1º e 12 da IN/TCE-PI nº 05/2017;

7) Regularizar junto ao DETRAN-PI a transferência de propriedade dos veículos da frota municipal, em especial, pertencentes a outros entes, bem com providenciar que todo veículos da frota seja licenciado anualmente pelo órgão executivos de trânsito do Estado (DETRAN), onde estiver registrado o veículo, em consonância com os arts. 120, 123 e 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (CTB);

8) Designar fiscal de contrato, nomeado formalmente, para acompanhar a correta execução contratual, em conformidade com o art. 117 da Lei 14.133/21;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

ACÓRDÃO Nº 257-A/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3727

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

RESPONSÁVEL: FÁBIO ALVES LEITE (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV - DISPOSITIVO E TESE**4. Aplicação de multa.**

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; art. 117 da Lei 14133/21; artigo 96 da Lei 4.320/1964 e com o art. 22, inciso XXXI da IN/TCE-PI nº 06/2022.

***Sumário.** Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 19](#), retificado pelo relatório à [peça 22](#), o relatório de instrução à [peça 51](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 53](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 59](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Fábio Alves Leite, Secretário Municipal de Transportes, no **valor de 400 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003468/2024

ACÓRDÃO Nº 257-B/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3727

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

RESPONSÁVEL: JOSÉ DE RIBAMAR DE ARAÚJO NETO (SECRETÁRIO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV - DISPOSITIVO E TESE**4. Aplicação de multa.**

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; art. 117 da Lei 14133/21; artigo 96 da Lei 4.320/1964 e com o art. 22, inciso XXXI da IN/TCE-PI nº 06/2022.

Sumário. *Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 19](#), retificado pelo relatório à [peça 22](#), o relatório de instrução à [peça 51](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 53](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 59](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, por unanimidade de votos, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. José de Ribamar de Araújo Neto, Secretário de Governo, Admin. e Finanças, **no valor de 300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003468/2024

ACÓRDÃO Nº 257-C/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3727

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

RESPONSÁVEL: MARCELLI GOMES CARDOSO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E GESTORA DO FUNDEB)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV - DISPOSITIVO E TESE**3. Aplicação de multa.**

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; art. 117 da Lei 14133/21; artigo 96 da Lei 4.320/1964 e com o art. 22, inciso XXXI da IN/TCE-PI nº 06/2022.

***Sumário.** Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 19](#), retificado pelo relatório à [peça 22](#), o relatório de instrução à [peça 51](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 53](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 59](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Marcelli Gomes Cardoso, Secretária Mun. de Educação e gestora do FUNDEB (exercício 2023), **no valor de 300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/003468/2024

ACÓRDÃO Nº 257-D/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3727

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

RESPONSÁVEL: ERIVALDA DOMINGOS VIEIRA MINEIRO (SECRETÁRIA MUN. DA PROMOÇÃO, ASSIST. SOCIAL E TRABALHO E GESTORA DO FMAS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

IV - DISPOSITIVO E TESE**4. Aplicação de multa.**

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; art. 117 da Lei 14133/21; artigo 96 da Lei 4.320/1964 e com o art. 22, inciso XXXI da IN/TCE-PI nº 06/2022.

***Sumário.** Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 19](#), retificado pelo relatório à [peça 22](#), o relatório de instrução à [peça 51](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 53](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 59](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Aplicação de MULTA** à Sra. Erivalda Domingos Vieira Mineiro, Secretária Mun. da Promoção, Assist. Social e Trabalho e gestora do FMAS (exercício 2023), **no valor de 300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto
-Relator-

PROCESSO: TC/003468/2024

ACÓRDÃO Nº 257-E/2025-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3727

ASSUNTO: INSPEÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - PI

RESPONSÁVEL: JANILSON RODRIGUES ALVES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE E GESTOR DO FMS)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA FROTA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas que possam garantir a transparência dos gastos públicos, referente ao exercício de 2023.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos ao gerenciamento das frotas públicas no âmbito da Prefeitura Municipal, que possam garantir o uso adequado dos recursos e a transparência dos gastos públicos, tanto no que diz respeito à gestão administrativa quanto no que concerne à gestão operacional, referente ao exercício de 2023.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. A gestão da frota municipal necessita de uma reestruturação e implementação de medidas corretivas, incluindo a adoção de sistemas informatizados. Bem como, a regulamentação de normas e procedimentos, e

a capacitação dos responsáveis pela fiscalização dos contratos, visando garantir uma gestão mais eficiente e transparente da frota pública.

PROCESSO TC/004569/2024

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aplicação de multa.

Legislação relevante citada: art. 37, caput, da CF/88; Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); artigos 37, caput, 70, e 74 da CF/88, artigos 85 e 90, II da CE/PI, artigos 1º e 12 da NT/TCE-PI nº 05/2017; art. 117 da Lei 14133/21; artigo 96 da Lei 4.320/1964 e com o art. 22, inciso XXXI da IN/TCE-PI nº 06/2022.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio. Exercício 2023. Decisão Unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório de inspeção à [peça 19](#), retificado pelo relatório à [peça 22](#), o relatório de instrução à [peça 51](#), a manifestação do Ministério Público de Contas à [peça 53](#), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara à [peça 59](#), e o mais que dos autos consta, decidiu a Sessão da Segunda Câmara Virtual, **por unanimidade** de votos, corroborando parcialmente o parecer ministerial e nos termos do voto do relator, pela:

- a) **Aplicação de MULTA** ao Sr. Janilson Rodrigues Alves, Secretário Municipal de Saúde e gestor do FMS (exercício 2023), no **valor de 300 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I e II, do RITCE-PI, em razão das ocorrências apuradas nesta Inspeção;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto

-Relator-

PARECER PRÉVIO Nº 50/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3732

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO PIAUÍ

PREFEITO: SELINDO MAURO CARNEIRO TAPETI SEGUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA, OAB/PI Nº 6.761, PROCURAÇÃO À PEÇA 40.3. PERÍODO: 01.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FIXADAS, NA LDO, PARA A DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave

infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Recomendação. Envio/Comunicação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Colônia do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto do relator (peça 48) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Colônia do Piauí, exercício 2023, Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais (suplementares e especiais) fora do prazo constitucional – CE/89 – art.28, parágrafo único; 2. Divergência na contabilização do valor da arrecadação da COSIP no SAGRES Contábil em relação ao valor informado pela EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A; 3. Contabilização da complementação das fontes de recursos das Emendas Parlamentares em desacordo ao disposto na IN 03/2022; 4. Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; 5. Não atingimento das metas fixadas, na LDO, para a Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida; 6. Insuficiência

financeira para cobrir as exigibilidades assumidas no exercício; 7. Envio do Inventário de Bens Móveis em desacordo à IN 06/2022, quanto aos requisitos exigidos no artigo 22, XXXI e § 3º; 8. Encargos moratórios, no exercício de 2023, em decorrência do pagamento de faturas, em atraso, junto à Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A; 9. Não envio da lei de criação do Plano Municipal da Primeira Infância; 10. Não instituição da lei de criação do Plano Municipal de Segurança Pública; 11. Portal da Transparência – Resultado básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1) Recomendar a observância aos Princípios da Legalidade e da Publicidade – caput, artigo 37, da CF/88 e ainda, ao disposto no art. 28, caput, III, c/c parágrafo único, da Constituição Estadual;

a.2) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a observância ao disposto na IN-TCE/PI 06/2022;

a.3) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a observância ao disposto na IN-TCE/PI 03/2022;

a.4) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020;

a.5) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, mediante o cumprimento ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no § 1º do seu art. 4º;

a.6) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, mediante o cumprimento do art. 1º, §1º e art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000;

a.7) Recomendar a observância ao disposto na Lei 4320/1964 e na Instrução Normativa TCE/PI de nº 06/2022 (e alterações posteriores);

a.8) Recomendar a observância ao Princípio da Eficiência, caput, do artigo 37, da CF/88;

a.9) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade mediante a implantação, por lei municipal, do Plano Municipal da Primeira Infância;

a.10) Recomendar a observância ao Princípio da Legalidade, mediante a implantação, por lei municipal, do Plano Municipal de Segurança Pública.

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004650/2024

PARECER PRÉVIO Nº 51/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3731

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE OEIRAS – PI

PREFEITO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A)(S): VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO, OAB-PI Nº 18.083 E OUTROS (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 18.9).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REGISTRO A MENOR DE RECEITA TRIBUTÁRIA ARRECADADA - IRRF.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

***Sumário.** Prestação de Contas de Governo do Município de Oeiras, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Oeiras, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. José Raimundo de Sá Lopes - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 3](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTAS ([peça 22](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 24](#)), o voto do relator ([peça 32](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do

Executivo Municipal de Oeiras, exercício 2023, Sr. José Raimundo de Sá Lopes, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Registro a menor de receita tributária arrecadada - IRRF; 2. Divergência na contabilização na arrecadação da COSIP 2023; 3. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 5. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 6. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo ao art. 1º, §1º da LRF; 8. Encargos moratórios decorrente de pagamento de faturas em atraso junto a Equatorial Piauí Distribuidora de Energia S.A.; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Não aplicação em 2023 dos recursos recebidos do FUNDEB não aplicados no exercício anterior; 11. Distorção Idade Série; 12. Portal da Transparência – Resultado básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1) que no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) que o gestor cumpra os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal referentes a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente, conforme disposto no art. 11 da LC nº 101/2000 (LRF);

b.2) o cumprimento do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022;

b.3) que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;

b.4) para que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.5) que sejam obedecidas as disposições contidas na Lei do FUNDEB nº 14.113/2020;

b.6) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

b.7) o pagamento de forma tempestiva das obrigações financeiras, de forma não acarretar prejuízo ao erário com pagamento de juros e multas de mora;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004690/2024

PARECER PRÉVIO Nº 52/2025 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3733

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ

PREFEITO: TAIRO MOURA MESQUITA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO(A)(S): SEM ADVOGADOS NOS AUTOS.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, §1º DA LRF.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Santo Inácio do Piauí, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Santo Inácio do Piauí, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Tairo

Moura Mesquita - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 4), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça 19), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), o voto do relator (peça 24) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Santo Inácio do Piauí, exercício 2023, Sr. Tairo Moura Mesquita, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Receita da COSIP lançada a menor; 2. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 3. Classificação indevida no registro da complementação das FR – Fontes de Recursos nas receitas das emendas parlamentares; 4. Não identificação da contabilização da receita de capital e receita corrente-emenda parlamentar; 5. Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; 6. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 7. Ausência de Inventário dos Bens Móveis; 8. Ausência do Plano Municipal da Primeira Infância; 9. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 10. Distorção Idade Série; 11. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 12. Portal da Transparência – Resultado intermediário.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1) que no prazo de 180 dias seja instituída a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, em cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020 e a correta contabilização para os próximos exercícios;

a.2) que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) FAZER o registro contábil, corretamente, do valor da COSIP, informada pela Equatorial.

b.2) para que a contabilidade do ente atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.3) para que a contabilidade do ente atenda as disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.4) que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

b.5) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que haja o comprometendo da gestão fiscal;

b.6) o cumprimento da proposta de encaminhamento da Divisão Técnica, realizando os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/2012;

b.7) que o Inventário Patrimonial esteja conforme os critérios mínimos de elaboração conforme determinações contidas na IN TCE-PI nº 06/2022;

b.8) a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004714/2024

PARECER PRÉVIO Nº 53/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3734

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS – PI

PREFEITO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO(A)(S): LUANNA GOMES PORTELA, OAB/PI Nº 10.959, MARJÓRIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA E OUTROS, PROCURAÇÃO À PEÇA 21.2.

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DESCUMPRIMENTO DA META DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA E DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA FIXADA NA LDO. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA-IPTU.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

4. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV - DISPOSITIVO E TESE

5. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinações e recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; Lei Complementar 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário. *Prestação de Contas de Governo do Município de Sebastião Barros, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Sebastião Barros, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 6](#)), o Relatório de Instrução da DFCONTAS ([peça 25](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto do relator ([peça 30](#)), a sustentação oral da Sra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Sebastião Barros, exercício 2023, Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 2. Contabilização a menor da receita tributária-IRRF; 3. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 4. Não contabilização de receita de capital-Emenda Parlamentar; 5. Divergência na contabilização da Fonte de Recursos da receita do FNS - Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE); 6. Descumprimento da meta Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida fixada na LDO; 7. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; 8. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 9. Ausência da contabilização da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. 10. Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância; 11. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 12. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC; 13. Insuficiência na arrecadação da receita tributária-IPTU; 14. Descumprimento do limite mínimo (15%) de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital; 15. Distorção Idade Série; 16. Portal da Transparência – Resultado básico; 17. Inconsistência na contabilização das contribuições patronais e dos servidores em relação aos valores efetivamente pagos ao RPPS; 18. Aumento do déficit atuarial no exercício; 19. Registro não fidedigno das provisões a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração matemática na avaliação atuarial com posição em 31/12/2023; 20. Não instituição de plano de amortização, apesar do déficit atuarial apurado no exercício; 21. Transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; 22. Contabilização a menor da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1) que no prazo de 180 dias seja encaminhada ao TCEPI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

a.2) que no prazo de 180 dias elabore o Plano Municipal pela Primeira Infância, em cumprimento à Lei nº 13.257/2016 e encaminhe ao TCE/PI;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) a contabilização a receita no mês da arrecadação, em obediência ao princípio da competência.

b.2) que seja efetuada a devida cobrança e contabilização dos valores da Receita do IPTU;

b.3) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.4) que seja efetuada a devida contabilização das receitas relativas a Emendas Parlamentares;

b.5) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.6) o cumprimento da determinação constante no art. 212-A, inciso XI e § 3º da Constituição Federal e art. 27 da Lei nº 14.113/2020;

b.7) o cumprimento da determinação constante na LDO do Município;

b.8) que o Anexo de Metas Fiscais da LDO estabeleça as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as metas para o montante da dívida pública;

b.9) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.10) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

b.11) a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial, nos parâmetros da avaliação atuarial anual;

b.12) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

b.13) a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do fundo em capitalização do seu RPPS;

b.14) que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

b.15) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam devidamente evidenciados na dívida do ente;

b.16) que o Inventário Patrimonial seja enviado ao TCE conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

- b.17) a devida contabilização da Dívida Pública do Município;
 b.18) a instituição do Plano Municipal de Segurança Pública;
 b.19) que seja feita a inserção de informações, no tempo e na forma estabelecidos em lei, bem como a sua permanente atualização, em tempo real;
 b.20) o envio do Relatório de Gestão Fiscal – RGC de acordo com a Instrução Normativa do TCE.
 c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.
 d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara Virtual, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

PROCESSO TC/004727/2024

PARECER PRÉVIO Nº 54/2025 – 2º CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3729

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2023

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA – PI

PREFEITO: RAIMUNDO NONATO ALVES PAES LANDIN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(A)(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB-PI Nº 5.456 (PROCURAÇÃO SOB A PEÇA 6).

PERÍODO: 01/01 A 31/12/2023

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02/06/2025 A 06/06/2025 – 2ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA. DIREITO ORÇAMENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. DISTORÇÃO IDADE-SÉRIE.

I - CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se a Gestora está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal; e (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando constatado o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais, e o conjunto das falhas apontadas não demonstrar grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, justifica-se a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas e a expedição de recomendações ao atual gestor.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Expedição de determinações E recomendações ao atual gestor municipal.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 32, § 1º da Constituição Estadual; o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; art. 20, III, b, da LC 101/2000 – LRF; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal; e Lei nº 13.675/2018.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Branca, exercício financeiro de 2023. Decisão unânime, corroborando parcialmente o parecer ministerial. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Envio/Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Várzea Branca, exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Sr.

Raimundo Nonato Alves Paes Landin - Prefeito Municipal, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 4](#)), o Relatório de contraditório da DFCONTAS ([peça 20](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 22](#)), o voto do relator ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal de Várzea Branca, exercício 2023, Sr. Raimundo Nonato Alves Paes Landin, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas:

1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos – SMRSU; 2. Contabilização indevida da complementação da Fonte de Recurso de receitas das Emendas Parlamentares; 3. Descumprimento da meta da dívida pública consolidada e da dívida consolidada líquida na LDO; 4. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo ao art. 1º, §1º da LRF; 5. Ausência de comprovação do saldo de contas bancárias; 6. Ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); 7. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 8. Distorção Idade Série; 9. Portal da Transparência – Resultado básico.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, corroborando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e fundamentos expostos na proposta de voto do Relator, da seguinte forma:

a) Expedição de **DETERMINAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, XVIII, do RITCE, nos seguintes termos:

a.1) que no prazo de 180 dias envie o Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº 13.675/2018;

a.2) que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) Sejam feitas, ao atual gestor, **RECOMENDAÇÕES**, com fundamento no art.1º, §3º, do RITCE, nos seguintes termos:

b.1) que a contabilidade do ente atenda as disposições do MCASP e Instrução Normativa TCE que dispõe sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

b.2) que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO;

b.3) o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.4) a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

b.5) que o gestor cumpra os prazos constitucionais (art. 33 da CE/89) e legais (Instrução Normativa TCE nº 06/2022) para o encaminhamento das prestações de contas junto ao TCE/PI como medida para garantir a eficácia do Controle Externo;

b.6) a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 09 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

b.7) ao gestor que mantenha atualizado o sítio eletrônico do ente de forma a adequar e atualizar a referida página na internet ao que disciplina a Lei complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa nº 03/2015;

c) Envio/Comunicação do presente Voto (Proposta de Voto) para Câmara dos Vereadores juntamente com o Parecer Prévio.

d) Que o presente Voto (Proposta de Voto) seja aberto para consulta pública após a publicação do Parecer Prévio.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, Teresina, em 06 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator -

Nº PROCESSO: TC/001423/2025

ACÓRDÃO Nº 196/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: MATHEUS PASSOS CARVALHO

DENUNCIADO: DIOGO JANES DE OLIVEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: FRANCISCO ANTÔNIO CARVALHO VIANA OAB/PI Nº 6.855 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.4 DOS AUTOS); BRUNO BARBOSA SILVA OAB/PI Nº 8.744 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 10.5 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA: N.º 09 DE 3 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA REF. A SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA INEXIGIBILIDADE Nº 009/2025. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. CONHECIMENTO AO GESTOR SOBRE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia contra o prefeito noticiando supostas irregularidades relacionadas à contratação direta, por inexigibilidade, de empresa pertencente ao cunhado do gestor municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As irregularidades apontadas foram: a) a contratação viola o princípio da moralidade administrativa e configura nepotismo; b) a contratação direta viola os princípios da isonomia e eficiência na gestão dos recursos públicos; c) a contratação foi irregular, pois “não há margem para a utilização da inexigibilidade de licitação”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator ratificou e adotou como suas as razões de fato e de direito expostas no parecer ministerial, que opinou em consonância com a Unidade Técnica, entendendo-se pela procedência dos fatos acostado nos autos.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência. Aplicação de multa ao gestor municipal. Conhecimento ao gestor sobre alerta.

Legislação relevante citada: artigo art. 14, inciso IV, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021); art. 206, II, IV, VII, do Regimento Interno; art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé – PI. Exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Conhecimento ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 14](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 17](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando

parcialmente com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator ([peça 25](#)), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da presente Denúncia;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **2.000 UFR-PI** ao gestor, Sr. Diogo Janes de Oliveira, com esteio no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/09;

3. **Seja dado conhecimento ao gestor da Prefeitura Municipal de Conceição do Canindé-PI**, o Sr. Diogo Janes de Oliveira, referente ao alerta relacionado aos impedimentos legais de contratação apresentado na proposta de encaminhamento de fl. 08 da [peça 14](#), reproduzido a seguir:

3.1. **ALERTAR** para o impedimento legal quanto à contratação de empresa de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, independentemente do vínculo jurídico que formalize sua vinculação profissional com o Poder Público, inclusive nos procedimentos de contratação direta, na forma do art. 14, Lei nº 14.133/21.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011709/2024

ACÓRDÃO Nº 210/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE CONTRATAÇÕES SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, AUSÊNCIA DE VÍNCULOS ADMINISTRATIVOS COMPROVADOS E PAGAMENTOS REALIZADOS SEM JUSTIFICATIVA LEGAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FRONTEIRAS– PI

EXERCÍCIO: 2023

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SAMUEL AGRIPINO RIBEIRO – VEREADOR-PRESIDENTE

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE PESSOAL. SIMULAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ENCOBRIR RELAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO REPRESENTANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Representação proposta pelo Ministério Público Estadual em face de ex-presidente de Câmara Municipal, por contratações irregulares de pessoal para serviços administrativos e de limpeza, sem observância ao concurso público ou procedimento licitatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de simulação de contratos de prestação de serviços para encobrir vínculos laborais permanentes, violando os princípios constitucionais da administração pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de contratações sucessivas e precárias de pessoal, mediante pagamentos mensais como “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”. Ausência de licitação ou fundamento legal específico.

4. Simulação de contratos e de cargos públicos inexistentes, ferindo a exigência constitucional de concurso público e o regime próprio de contratação temporária.

5. Necessidade de adoção de providências pela atual gestão municipal, com fixação de prazo e alternativas legais para regularização da situação funcional da Câmara.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da representação.

7. Determinação à atual gestão da Câmara Municipal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularize as contratações identificadas como irregulares, adotando uma ou mais das providências legais: (i) criação de cargos efetivos e realização de concurso público; (ii) contratação por tempo determinado para necessidade temporária de excepcional interesse público; (iii) procedimento licitatório para contratação de serviços terceirizados; (iv) adesão a atas de registro de preços.

8. Caso impossibilitada a adoção das medidas, apresentar justificativa formal e documentada.

9. Comunicação do resultado ao Ministério Público Estadual, para providências em sua esfera de competência.

Legislação relevante citada: CF/1988; Código de Processo Civil. LC Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Representação. Câmara Municipal de Fronteiras – PI. Exercício 2023. Procedência. Determinação. Comunicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Representação apresentada ([peça 02](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações ([peça 24](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 26](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância total com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 29](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente Representação;

b) **DETERMINAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Fronteiras–PI que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, regularize as contratações identificadas como irregulares, adotando, de forma efetiva, uma das seguintes medidas:

(i) criar cargos efetivos mediante lei e promover a realização de concurso público para seu provimento;

(ii) proceder à contratação de pessoal por tempo determinado, exclusivamente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;

(iii) instaurar procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra, especialmente para funções auxiliares; ou

(iv) formalizar adesão a atas de registro de preços regularmente constituídas, observando rigorosamente os requisitos legais. Caso não seja possível a adoção de qualquer dessas providências, a gestão deverá apresentar, dentro do mesmo prazo, justificativa técnica e jurídica detalhada, devidamente documentada;

c) **COMUNICAÇÃO do resultado do presente processo à autoridade Representante** para que adote as providências que entender cabíveis dentro da sua esfera de competência.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 06/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011709/2024

ACÓRDÃO Nº 211/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: AVALIAÇÃO DAS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS DOS BENS ADQUIRIDOS PELO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – PI

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – PI

RESPONSÁVEIS: MAURO CÉSAR SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL

JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO – SEC. DE SAÚDE E GESTORA DO FMS

ADVOGADO: NÃO LOCALIZADO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE SISTEMA INFORMATIZADO. FALHAS NO RECEBIMENTO, REGISTRO E CONTROLE DE BENS. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada em Prefeitura Municipal com o objetivo de avaliar a regularidade da gestão patrimonial, verificação de bens adquiridos e conferência de registros contábeis e inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Apuração de falhas estruturais e operacionais na gestão patrimonial do Município, incluindo inexistência de sistema informatizado, inexistência de unidade gestora específica, falhas na identificação e rastreabilidade de bens, ausência de termos de responsabilidade e divergências entre bens adquiridos e localizados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Foram constatadas diversas falhas graves, não sanadas pelos responsáveis, incluindo: inexistência de manual de procedimentos; falta

de sistema informatizado; não participação da unidade patrimonial em estudos técnicos; bens sem atesto de recebimento definitivo; bens sem identificação patrimonial; distribuição sem termo de responsabilidade; omissão do controle interno; falta de designação formal de fiscais; divergências na localização de bens adquiridos; sonegação parcial de documentos solicitados.

4. Achados confirmados pelo Ministério Público de Contas, que opinou pela procedência e aplicação de sanções.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência da inspeção.

6. Aplicação de multa ao Prefeito Municipal.

7. Expedição de determinações à atual gestão municipal para correção das irregularidades, em prazo de 30 dias, sob pena de multa.

8. Emissão de recomendações para melhoria da gestão patrimonial, adoção de sistema informatizado e fortalecimento do controle interno.

Legislação relevante citada: CF/1988; LC/PI nº 5.888/2009; Lei nº 4.320/1964; Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí – PI. Exercício 2024. Procedência. Aplicação de Multa. Determinações. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 07](#)), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS ([peça 19](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 21](#)), e o mais que dos autos consta, **decidiu** a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 28](#)), nos seguintes termos:

a) **PROCEDÊNCIA** da presente inspeção;

b) **Aplicação de multa de 1.000 (um mil) UFR**, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao **Sr. Mauro César Soares de Oliveira Júnior (Prefeito Municipal)**;

c) **Não aplicação de multa à Sra. Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano (Secretária de Saúde e Gestora do FMS)**;

d) Expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para que, no prazo de 30 dias contados da data da publicação da decisão, sob pena de multa, comprove perante esta Corte de Contas a adoção das seguintes providências administrativas:

d.1) Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o

disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07, além da identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

d.2) Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

d.3) Proceder a distribuição dos bens para uso precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelos agentes responsáveis, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 4.320/1064;

d.4) Determinar a realização do registro patrimonial com identificação (placa de identificação) da totalidade dos bens patrimoniais móveis, tendo em vista que na amostra objeto de inspeção vários bens patrimoniais encontravam-se sem o devido registro e placa de identificação.

e) Emissão das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à P. M. de Lagoa do Piauí/PI para que adote as seguintes medidas:

e.1) Elaboração de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial, com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existentes;

e.2) Adotar um sistema informatizado de gestão e controle patrimonial, que contemple, no mínimo, os itens previstos na Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2023, que dispõe sobre regras gerais quanto aos prazos, a organização, o conteúdo e a forma de apresentação das prestações de contas das Unidades Prestadoras de Contas ao TCE/PI;

e.3) Que a Unidade de Controle Interno estabeleça procedimentos e rotinas para avaliar a legalidade, eficácia e eficiência das atividades de gestão patrimonial, conforme previsto no art. 74, II da CF.1988 e a IN/TCE-PI nº 05/2017;

e.4) Designar fiscais em todos os contratos de aquisição de bens móveis permanentes, conforme o art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

e.5) Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial como, por exemplo, as estabelecidas nos manuais de gestão patrimonial citados no item 2.1;

e.6) Realizar o recebimento do objeto contratual de acordo com o descrito nos arts.115 e 140, II, “b” da Lei nº 14.133/21;

e.7) Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 06/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/011708/2024

ACÓRDÃO Nº 212/2025-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO REFERENTE À GESTÃO PATRIMONIAL DE ÓRGÃOS E ENTIDADES, ABRANGENDO AS AQUISIÇÕES DE BENS PÚBLICOS E A VERIFICAÇÃO DOS DEVIDOS REGISTROS CONTÁBEIS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEIS: JOSENILTON DE SOUSA RODRIGUES BACELAR - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL: 02/06/2025 A 06/06/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINIS-TRATIVO. INSPEÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO PATRIMONIAL. MULTA. RECOMEN-DAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de inspeção realizada pela DECONTAS4 (3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas) na Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, com foco na gestão patrimonial, abrangendo aquisições de bens públicos e verificação dos registros contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: a) Ausência de normativo que estabeleça diretrizes para gestão patrimonial; b) Falta de unidade administrativa central específica para gestão patrimonial; c) Inexistência de sistema informatizado para controle de bens; d) Cadastro desatualizado de bens móveis permanentes; e) Ausência de placas/etiquetas de identificação patrimonial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, em consonância parcial com o parecer ministerial, considerou: a) Revelia do gestor, que não apresentou defesa; b) Ratificação das irregularidades apontadas pela Divisão Técnica; c) Necessidade de adoção de medidas corretivas e preventivas.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da inspeção; aplicação de multa de 400 UFR-PI ao Prefeito Municipal; emissão de recomendações para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Arts. 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/1964; Resolução TCE-PI nº 13/2011; Resolução TCE-PI nº 37/2024; Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2023.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2024. Procedência. Multa. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção (peça nº 08), à revelia do gestor (peça nº 14), o relatório de instrução (peça nº 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19) e o voto do relator (peça nº 22), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade dos votos**, em consonância parcial com o parecer ministerial e pelos fundamentos expostos no voto do Relator:

a) PROCEDÊNCIA da presente inspeção;

b) **APLICAÇÃO DE MULTA de 400 UFR-PI ao Sr. Josenilton de Sousa Rodrigues Bacelar**, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, nos termos do art. 206 da Resolução TCE-PI nº 13/2011;

RECOMENDAÇÕES aos responsáveis para:

I. Realizar de forma permanente o registro analítico (cadastro patrimonial) dos bens móveis permanentes com a indicação dos elementos necessários para sua perfeita caracterização e contabilização, de acordo com o disposto no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e na NBCTSP 07. E, por conseguinte, a identificação dos bens com o número do registro patrimonial em placas/etiquetas patrimoniais;

II. Realizar anualmente o inventário dos bens móveis permanentes, com base em registro analítico que tenha os elementos necessários para a perfeita caracterização dos bens em conformidade com os arts. 94 e 96 da Lei nº 4320/64 e com o que determina a Instrução Normativa do TCE PI nº 05/2023;

III. Registrar no Balanço Patrimonial (exercício 2024) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado;

IV. Elaborar de um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão;

V. Criar uma unidade administrativa central específica para ser responsável pela gestão patrimonial dos bens móveis permanentes com base nas boas práticas de gestão patrimonial;

VI. Assegurar que o setor responsável pela gestão patrimonial possua recursos humanos, materiais e tecnológicos adequados para o desenvolvimento de suas atividades e que os trabalhos sejam conduzidos com planejamento, organização, direção e controle;

VII. Proceder à distribuição dos bens para uso, precedida da emissão de Termo de Responsabilidade, devidamente visado pelos agentes responsáveis;

VIII. Capacitação das equipes responsáveis pela gestão do patrimônio, bem como dos responsáveis pelo Controle Interno.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Nenhum.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina – PI, de 06/06/2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/004611/2024

PARECER PRÉVIO Nº 065/2025 – 1ª CÂMARA.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA-PI

EXERCÍCIO: 2023

RESPONSÁVEL: JOSÉ INÁCIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: HENRIQUE FIGUEIREDO FONSECA COELHO (OAB/PI Nº 9.129) E OUTROS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL Nº 09 DE 03 DE JUNHO DE 2025

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FISCAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se da análise das contas de governo do Município de Jerumenha-PI, referentes ao exercício financeiro de 2023, com verificação: Do cumprimento dos índices constitucionais e legais; Da regularidade fiscal e previdenciária; Da gestão de recursos públicos municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Foram apontadas as seguintes irregularidades: Inobservância ao Princípio da Legalidade na elaboração das peças orçamentárias; Descumprimento do limite mínimo de 70% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE); Insuficiência financeira para cobrir exigibilidades assumidas; Ausência de regulamentação do Plano Municipal pela Primeira Infância e do Plano Municipal de Segurança Pública; Irregularidades no inventário patrimonial e no registro contábil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relator, divergindo do parecer ministerial, considerou: Que os esclarecimentos apresentados pela defesa foram suficientes para afastar dúvidas quanto ao cumprimento do percentual mínimo em MDE; Que a inscrição de débitos para exercícios subsequentes deve ser analisada nas contas do exercício seguinte; Que a controvérsia envolvendo débitos de energia elétrica está em litígio judicial, não sendo possível, no momento, aferir responsabilização do gestor.

IV. DISPOSITIVO

4. Aprovação com ressalvas das contas de governo, com recomendações para correção das irregularidades.

Legislação relevante citada: Lei Estadual nº 5.888/2009; Constituição Estadual; Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Jerumenha-PI. Exercício 2023. Aprovação com Ressalvas. Recomendações. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 39), o Relatório de Contraditório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 1 (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), a sustentação oral do advogado Henrique Figueiredo Fonseca Coelho (OAB/PI nº 9.129), que se reportou às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime, divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 67)**, nos seguintes termos:

1. Emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de governo do Município de Jerumenha-PI, relativas ao exercício financeiro de 2023, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual;

2. Acolhimento, como **RECOMENDAÇÃO**, das determinações e recomendações propostas pela DFCONTAS (Item 4 – peça 51):

2.1. Observar ao Princípio da Legalidade, quando da elaboração das peças integrantes do planejamento orçamentário;

2.2. Criar rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal;

2.3. Acompanhar concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.4. Encaminhar ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determinação legal;

2.5. Aplicar o limite mínimo de 70% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

2.6. Cumprir a meta de resultado primário fixada na LDO e adoção do disposto no artigo 9º, da LR;

2.7. Acompanhar concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

2.8. Realizar o Inventário Patrimonial conforme os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022);

2.9. Realizar corretamente o registro contábil da receita bruta da COSIP informado pela Concessionária;

2.10. Observar o Princípio da Legalidade e à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022;

2.11. Adotar uma política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE – META 02 (universalizar o ensino fundamental de 9 anos para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE);

2.12. Instituir o Plano Municipal pela Primeira Infância;

2.13. Instituir o Plano Municipal de Segurança Pública.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Jackson Nobre Veras.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 03 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/006107/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ELIZETE SAMPAIO PINTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 165/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido à servidora **Elizete Sampaio Pinto, CPF nº 579.176.473-15**, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 234-1, da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas do Piauí, com fulcro nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 (com redação anterior a EC nº 103/19) c/c art. 27 e art. 29 da Lei nº 1.135/07, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de José de Freitas-PI.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 366/24, de 01 de outubro de 2024, (peça nº 1/fls. 26-27), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXII, Edição VCLXXIV datado em 24/10/24 (peça nº 01/fls. 28) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.039,44 (Oito mil, trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos)** mensais. Composição do Benefício: Salário (o art. 1º da Lei nº. 1.473 de 26/02/2024, que dispõe sobre o piso salarial profissional para os ocupantes de cargo do Magistério Público da educação básica e dá outras providências) valor R\$ 7.178,07; Incentivo a titulação (8%, de acordo com o art. 64, III, alínea “a” da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI) Valor R\$ 574,25; Incentivo a titulação (4%, de acordo com o art. 64, IV, da Lei nº. 1.227 de 11 de abril de 2012 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público do Município de José de Freitas/PI) Valor R\$ 287,12.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/006668/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JEREMIAS BATISTA DE AMORIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ESPERANTINA
RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO
DECISÃO Nº 169/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de contribuição, concedido ao servidor **Jeremias Batista de Amorim, CPF nº 239.320.233-15**, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 361, da Secretaria de Educação do Município de Esperantina, com fulcro no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 27 da Lei Municipal nº 1.075/2007.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GPME nº 244/2025, 25/04/2025 (peça nº 1/fls. 37-38), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição nº 5.307, em 28/04/2025 (peça nº 01/fls. 39) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 8.226,53 (Oito mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos)** mensais. Composição do Benefício (valor em atividade): Vencimento (conforme art. 70 da Lei Municipal nº 1.100/2009, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e salários do magistério público de Esperantina) valor R\$ 6.328,10; adicional por tempo de serviço (art. 80 da Lei Municipal nº 847/1993, que dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos municipais de Esperantina-PI) valor R\$ 1.898,43.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. **Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/006765/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ONELIO JUNHO SOUSA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 170/2025 - GAV

Trata o processo de ato de Transferência a Pedido para a Reserva Remunerada do Sr. **Onélio Junho Sousa de Carvalho**, CPF nº **602.897.241-04**, ocupante da Patente de 3º Sargento, Matrícula n.º 0842745, lotado no 7BPM/CORRENTE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento legal art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei n.º 3.808/1981 c/c art. 24 - G, I e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 667/69, introduzido pelo art. 25 da Lei n.º 13.954/19 c/c o Decreto Estadual n.º 18.790/2020.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 08/05/25 (peça nº 01/ fls.128), publicado no D.O.E nº 88/2025, em 13/05/25 (peça nº 01/ fls. 130/131), concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, **autorizando o seu registro**, conforme o **art. 197, inciso III**, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil e duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)** mensais. Discriminação dos Proventos: a) Subsídio (Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, II da Lei nº 6.933/16 e art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e art. 1º Lei nº 7.713/2021 e art. 1º da Lei 8.316/2024) R\$ 4.163,88; b) VPNI – Gratificação por Curso de PM (Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12) R\$ 47,74, Proventos a Atribuir, valor R\$ 4.211,62.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 002313/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO(A): FERNANDO DE SOUSA PAULO.

PROCEDÊNCIA: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 155/2025 – GKE.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **FERNANDO DE SOUSA PAULO**, CPF nº 432.512.003-30, na condição de companheiro da servidora falecida **Janice Maria do Nascimento Soares**, CPF nº 077.223.203-25, falecida em 18/08/24 (certidão de óbito à fl. 1.14), outrora ocupante do cargo de Professor, classe CM-N, nível VII, matrícula nº 1084, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, falecido em 18/07/22 (Certidão de óbito à fl. 14, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2025PA0272 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 477/2024 – IPMP (FL. 25/26 da Peça 1)**, datada de 18/11/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba, Edição 3771, de 21 (Peça 1, FL. 25-26), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos efeitos à 07/11/2022, nos termos da **art. 4º, da Lei Municipal nº 68/2022 c/c art. 23, §§ 1º e 4º, da EC nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.636,99 (Três mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e nove centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC 007034/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: EDNA MARIA SOUSA DA SILVA, CPF Nº 965.012.863-87
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 196/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE**, requerido pela Sra. **EDNA MARIA SOUSA DA SILVA, CPF nº 965.012.863-87**, na condição de companheira (fl. 1.10), em razão do falecimento do segurado, o Sr. **ANTONIO LUIZ DOS SANTOS SILVA, CPF nº 339.600.623-20**, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Policial Penal, 1º classe, matrícula nº 391247, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), falecido em 20/05/24 (certidão de óbito à fl. 1.13), com fulcro nos art. 40, §7º, da CRFB/1988, com redação da EC nº 103/2019; e art. 52, §§ 1º e 2º, do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes, da LC nº 13/1994; e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, conforme Processo Administrativo nº 2024.07.181661P.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL (*peça 08*) e com o Parecer Ministerial (*peça 09*), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0760/2025/PIAUIPREV**, datada de 13 de maio de 2025, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 97/2025, em 26 de maio de 2025, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **com proventos** conforme o quadro de composição do benefício abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	8.281,61
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSODE POLÍCIA CIVIL	ART. 2º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	100,00
TOTAL		8.381,61
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

Título		Valor					
Valor Médio Apurado		1.657.659,88 / 357) = 4.643,30					
Tempo de Contribuição		8.474(23 Anos, 2 Meses e 19 Dias					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
4.643,30* (60% + 6%) =3.064,58 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00 *6 pontos percentuais referente a 03 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado		3.064,58					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		3.064,58					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		3.064,58 * 50% = 1.532,29					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		306,46					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.838,75					
DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
EDNA MARIA SOUSA DA SILVA	29/12/1964	Companheira	965.012.863-87	20/05/2024	VITALÍCIO	100,00	1.838,75

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina-PI, 12 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006862/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): JEANE MARIA DA SILVA - CPF Nº 85*.***.**3-53
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PICOS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 134/2025-GDC

Versam os autos de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Sr.^a JEANE MARIA DA SILVA, CPF nº 85*.***.**3-53, ocupante do cargo de Professora, Classe “C”, Nível II, matrícula nº 1742, vinculada à Secretaria de Educação do Município de Picos, com fundamento no art.7º, §§1º e 2º, I e §3º, da LC nº 3153/22, publicada em 21/03/22, que modifica o Regime Próprio de Previdência Social de Picos – PI de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/19. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA Nº 167/2024, de 01/04/2025 e publicada no DOM, edição VCCXCVI, datado de 08/04/2025 (peça nº 01, fls.31-33).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 167/2024, de 01/04/2025 (peça nº 01, fls.31-32), concessiva de aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.979,58 (Oito mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

A.	<u>Salário Base</u> , de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	6.328,11
----	---	-----	----------

B.	<u>Progressão, Nível II</u> (10%), de acordo com o Art. 37º, da Lei nº 2.292, de 11 de março de 2008, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos trabalhadores da Educação Básica do Município de Picos.	R\$	632,81
C.	<u>Anuênio</u> , de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	1.322,57
D.	<u>Regência, Gratificação de Regência</u> Classe (10%), de acordo com o Art. 2º, da Lei nº 2.422, de 01 de novembro de 2011, que fixa a remuneração dos cargos e carreiras dos servidores públicos efetivos do Magistério da Educação.	R\$	696,09
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	8.979,58

CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO		
Regra - Transição - Pedágio		
Art. 7º da lei complementar nº 3153/2022		
Proporcionalidade		100%
Teto do Benefício	R\$	8.979,58
Valor Proporcional	R\$	8.979,58
Valor do Benefício	R\$	8.979,58

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC/007029/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR
INTERESSADO (A): ANGELA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA, CPF Nº 00*.***.**3-00
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 135/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **ANGELA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA**, CPF nº 00*.***.**3-00, na condição de cônjuge do servidor militar Manoel José Rosa Júnior, CPF nº 81*.***.**3-68, falecido em 02/12/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.09), outrora ocupante do cargo de 3º Sargento, matrícula nº 2066661, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí. O benefício foi concedido com fundamento no art. 24-B, Incisos I e II, do Decreto-Lei nº 667/1969, incluído pela Lei Federal nº 13.954/2019 c/c Lei Estadual 5.378/2004 com redação da Lei Estadual 7.311/2019, por meio da PORTARIA GP Nº 0835/2025/PIAUIPREV, de 16.05.2025, publicada no DOE nº 99/2025, datado de 28.05.2025 (peça nº 01, fls. 104-108).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0835/2025/PIAUIPREV, de 16.05.2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.211,62 (Quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO.	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024.	4.163,88

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12.					47,74
TOTAL							4.211,62
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
ANGELA LUCIA RODRIGUES OLIVEIRA	27/06/1986	Cônjuge	00*.***.**3-00	02/12/2024	02/12/2039	100,00	4.211,62

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006766/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
TIPO: INATIVAÇÃO – TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: EMILIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CPF Nº 15*.***.**8-89
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 136/2025-GDC

Trata-se de **TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA**, em que figura como interessado o Sr. **EMILIANO MONTEIRO DE OLIVEIRA**, CPF nº 15*.***.**8-89, ocupante do cargo de 2º Sargento, Matrícula nº 0156493, lotado no 18º BPM/Água Branca, da Polícia Militar do Estado do Piauí, nos termos art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981

c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, para fins de registro do ato de inativação no D.O.E de nº 76/2025, disponibilizado em 23/04/25 (peça 1, fls. 143-144).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03) e com o parecer ministerial (peça nº 04), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, à peça 1, fls. 141, datado de 15.04.2025, concessivo da Transferência a pedido para Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.566,49 (Quatro mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021 E ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 4.505,62
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.566,49

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 11 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007046/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADO (A): SOFIA PEROLA SOUSA DA SILVA, CPF Nº 08*.***.**3-83

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 137/2025-GDC

Versam os presentes autos sobre benefício de **PENSÃO POR MORTE** em favor de **SOFIA PEROLA SOUSA DA SILVA**, CPF nº 08*.***.**3-83, na condição de filha menor não emancipada da servidora Arcangela Cristina de Sousa, CPF nº 74*.***.**3-87, falecida em 18/08/2024 (certidão de óbito à peça 01, fl.11), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível I, matrícula nº 1708856, vinculada à Secretaria de Estado de Educação. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, por meio da PORTARIA GP Nº 0493/2025/PIAUIPREV, de 14.05.2025, publicada no DOE nº 99/2025, datado de 27.05.2025 (peça nº 01, fls. 157-160).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0493/2025/PIAUIPREV, de 14.05.2025, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$1.402,03 (Um mil, quatrocentos e dois reais e três centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.712,35
TOTAL		4.712,35
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		

PROCESSO: TC/007063/2025

Título		Valor					
Valor Médio Apurado		(868.476,68 / 223) = 3.894,51					
Tempo de Contribuição		6.772 (18 Anos, 6 Meses e 22 Dias)					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
3.894,51 * 60% =2.336,71 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) à 0,00							
Valor do provento apurado		2.336,71					
Complemento Constitucional		0,00					
Valor do provento*		2.336,71					
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas .(§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar(Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.336,71*50% = 1.168,36					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		233,67					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.402,03					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
SOFIA PEROLA SOUSA DA SILVA	23/11/2006	Filha menor não emanc.	08*.***.**3-83	18/08/2024	23/11/2027	100,00	1.402,03
Tendo em vista que a dependente, SOFIA PEROLA SOUSA DA SILVA, possui renda formal, conforme fl. 149, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado sem a aplicação do complemento constitucional.							

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): ANA MARIA MONTEIRO UCHOA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 166/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, concedida à **ANA MARIA MONTEIRO UCHOA (filha inválida da servidora falecida)**, CPF nº 04*.***.**6-05, em razão do falecimento da Sra. ALBINA MONTEIRO UCHOA, CPF nº 19*.***.**6-04 outrora ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SL, Nível II, Inativa, matrícula nº 034518X, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 30/12/2023, com fulcro no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e D.E nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0839/2025/PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 100/2025, publicado em 29/05/25**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
VENCIMENTO		LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 8.001/2023			4.420,59		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL		ART. 127 DA LC Nº 71/06			43,37		
TOTAL					4.463,96		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 100% do Valor da aposentadoria - Dependente Inválido)					4.420,59		
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS					7.507,49		
Valor total do Provento da Pensão por Morte:					4.463,96		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
ANA MARIA MONTEIRO UCHOA	23/11/1967	Filha Inválida	XXX.764.936-XX	30/04/2024	TEMPORÁRIO	100,00	4.463,96

A requerente informa às fls. 1.158-160 que ingressou com pedido de pensão por morte previdenciária, junto ao INSS, tendo sido esse pedido deferido, no valor de R\$ 1.592,78. Por serem duas pensões em acumulação, há a aplicação do disposto no art. 24, § 2º da EC nº 103/19.

Tendo em vista que há um dependente inválido (laudo médico pericial às fls. 1.46), incide o art. 52, § 3º do ADCT da C.E, com redação dada pela E.C nº 54/19, que determina que: § 3º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o § 1º será equivalente a: I – **100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social;** e II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem) por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do regime geral de previdência social.

Valor final do benefício: **R\$ 4.463,96 (quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e seis centavos).**

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.128/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 049/2024, DE 08.08.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO SANTOS DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Joaquim de Sousa, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 386.380.613-15 e portador da matrícula n.º 459, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Francisco Santos do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.671,19 (Seis mil, seiscentos e setenta e um reais e dezenove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.580,57 Vencimento (Lei Municipal n.º 490/2024);

b.2) R\$ 1.511,59 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 96/1998);

b.3) R\$ 350,00 Regência (Lei Municipal n.º 96/1998);

b.4) R\$ 229,03 Progressão (Lei Municipal n.º 96/1998);

b.5) R\$ 6.671,19 Valor do benefício.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. José Joaquim de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo nos arts. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 e arts. 23 e 29 da Lei Municipal n.º 297/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 049/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.671,19 (Seis mil, seiscentos e setenta e um reais e dezenove centavos), ao interessado, Sr. José Joaquim de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.614/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 095/2025, DE 01.05.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VILMA GOMES PORTELA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vilma Gomes Portela, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 273.623.883-49 e portadora da matrícula n.º 004096, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina - SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.360,82 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 1.136,08 Gratificação de Titulação - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.3) R\$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.4) R\$ 14.908,10 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Vilma Gomes Portela.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 095/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), à interessada, Sr.ª Vilma Gomes Portela, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.660/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 081/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 138/2024, DE 21.11.2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANTINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA PAZ SILVA GOMES AMORIM

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Paz Silva Gomes Amorim, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º

341.975.163-04 e portadora da matrícula n.º 605, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Esperantina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 8.187,77 (Oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 6.550,22 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.480/2023);
 - b.2) R\$ 1.637,55 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 847/1993);
 - b.3) R\$ 8.187,77 Total dos proventos a atribuir na inatividade.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Paz Silva Gomes Amorim.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal n.º 1.075/2007.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 138/2024 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 8.187,77 (Oito mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), à interessada, Sr.ª Maria da Paz Silva Gomes Amorim, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.873/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 033/2025 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0780/2025, DE 08.05.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. OSVALDO DE CASTRO SAMPAIO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Osvaldo de Castro Sampaio, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 043.757.423-72, na condição de viúvo da Sr.ª Rita de Cássia Batista Sampaio, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 184.340.533-49 e portadora da matrícula n.º 0331899, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor 20 horas, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 10.11.2024.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.397,13 (Um mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.328,55 Vencimento (LC Estadual .º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);
 - b.2) R\$ 2.328,55 Total;
 - b.3) R\$ 1.164,28 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da média aritmética);
 - b.4) R\$ 232,86 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 01 dependente);
 - b.5) R\$ 1.397,13 Valor total do provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Osvaldo de Castro Sampaio.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pc. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º da CF/88, com redação da EC n.º 103/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0780/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.397,13 (Um mil, trezentos e noventa e sete reais e treze centavos) ao interessado, Sr. Osvaldo de Castro Sampaio, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de junho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.




ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 464/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103343/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 18 de junho de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem fiscalização da contratação e/ou do fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo – PACEX 2025/2026, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
LIANA DE CASTRO MELO	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	96.967-2
ANDREA FREITAS SILVA	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	97.597-4
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	97.057-9
VÁLBIA OLIVEIRA DE SOUSA	AUX. DE OPERAÇÃO	09.868-4
FLÁVIO LIMA VERDE CAVALCANTE	AUX. DE OPERAÇÃO	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 465/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103341/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 17 de junho de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem fiscalização da contratação e/ou fornecimento de gêneros alimentícios, inclusive os destinados à alimentação escolar, previsto no Plano Anual de Controle Externo PACEX 2025/2026, atribuindo-lhes 0,5 (meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
LIANA DE CASTRO MELO	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	96.967-2
ANDREA FREITAS SILVA	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	97.597-4
MARCONI SÁ CARVALHO SOUSA	AUD. DE CONTROLE EXTERNO	97.057-9
VÁLBIA OLIVEIRA DE SOUSA	AUX. DE OPERAÇÃO	09.868-4
MARCELO LIMA FERNANDES	AUX. DE OPERAÇÃO	97048-4

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 466/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 103313/2025,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 22.06.2025 a 27.06.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções *in loco* para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Alagoinha/PI, Alegrete/PI, São Miguel da Baixa Grande/PI e Geminiano/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2025/2026, Tema 40, atribuindo-lhes 5,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ROQUE BARBOSA MATOS JÚNIOR	Auditor de Controle Externo	02079
MARINA SOUSA FERRERA	Auxiliar de Operação	98597
JARBAS AMORIM	Assistente de Controle Externo	97730
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	Auxiliar de Operação	02122

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de junho de 2025

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N º 72/2024 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102626/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A (CNPJ: 19.877.285/0002-52);

OBJETO: inclusão de 70 (setenta) licenças adicionais do Item 2A (licença para uso de software Microsoft Office 365, Plano E1) e 30 (trinta) licenças adicionais do Item 3A (licença para uso de software Microsoft Office 365, Plano E3);

VALOR: R\$ 178.418,17 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e dezoito reais e dezessete centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339040 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica; Nota de Empenho 2025NE00695, emitida em 10 de junho de 2025;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 65, I, b e §1º, Lei nº 8.666/93 e item 13.3 da cláusula décima terceira do instrumento contratual;

DATA DA ASSINATURA: 11 de junho de 2025.